

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROCESSUAL**

AROLDO LIMONGE

**RECLAMAÇÃO: INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DA
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO STF**

VITÓRIA
2008

AROLDO LIMONGE

**RECLAMAÇÃO: INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DA
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO STF**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual na área de concentração Direito Processual Público.

Orientador: Prof. Doutor Manoel Alves Rabelo

VITÓRIA
2008

AROLDO LIMONGE

**RECLAMAÇÃO: INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DA
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO STF**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual na área de concentração Direito Processual Público.

_____ em 29 de agosto de 2008.

Professor Doutor Manoel Alves Rabelo - Orientador
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Professor Doutor Marcelo Abelha Rodrigues
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Professor Doutor Manoel Galdino da Paixão Junior
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

AGRADECIMENTOS

A todos quantos sofreram na angústia da torcida, não importa se a favor ou contra, o comovido obrigado. Todos foram absolutamente contributivos para o cumprimento da missão, que, aliás, sempre encarei como desafio.

Somos duplamente prisioneiros: de nós
mesmos e do tempo em que vivemos.
(Manuel Bandeira, 1886-1968)

RESUMO

A dissertação versa sobre a importância da Reclamação como instrumento de afirmação da efetividade das decisões do Supremo Tribunal Federal. Pretende ressaltar a contribuição do remédio constitucional para a extensão do raio de ação da Corte Constitucional Brasileira na missão de fazer prevalecer, no plano da hierarquia, o respeito aos seus pronunciamentos. Pontua o aproveitamento de sua plataforma procedimental pela Corte Suprema para atuar e fazer vingar o efeito vinculante e destaca a aplicação do princípio da fungibilidade como meio e forma de atuação afirmativa da função jurisdicional constitucional.

Palavras-chave: Reclamação, acesso à Justiça, efetividade da jurisdição constitucional, efeito vinculante.

ABSTRACT

This dissertation is about the importance of how the Reclamation is an way of the effectiveness affirmation of the Supreme Federal Court decisions. Intents to emphasize the contribution of the constitutional remedy to the radius act extension of the Constitutional Brazilian Court in a mission to make prevalent, in the hierarchy plan, the respect of their pronouncement. Point the utilization of their continental platform to the Supreme Court to actuate and make prosper the vinculant effect and detach the application of the fungibility principle in a way of the affirmative actuation of the constitutional jurisdictional function.

Key words: Reclamation, access to Justice, constitutional jurisdiction efectivity, vinculant effect.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. PODERES DAS CORTES CONSTITUCIONAIS E A EFICÁCIA ERGA OMNES DE SUAS DECISÕES	21
3. O SISTEMA DE CONTROLE DAS LEIS E DOS ATOS NORMATIVOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	22
4. RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA E ASSEGURAÇÃO EFETIVA DA EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO ÓRGÃO QUE TEM A MISSÃO CONSTITUCIONAL DE EXERCER A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA	25
5. CONCLUSÃO	47
6. REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO: criação implantação e desenvolvimento da Corte Constitucional brasileira,

Criado a partir do modelo norte-americano, o sistema constitucional brasileiro, ao longo de muitos anos, guardou distância e jamais se assemelhou, no trato das questões constitucionais, com a matriz de suas raízes. A partir do papel do Tribunal Constitucional norte-americano, exaustivamente debatido e discutido antes da elaboração do texto da Constituição que até hoje sobrevive e dá regência à vida do povo americano¹, pouca semelhança se viu identificada na função e competência da Corte Constitucional brasileira, indefinida quanto à sua função jurisdicional até pouco tempo atrás. Assim, e para exemplificar, enquanto o sistema constitucional norte-americano permaneceu vinculado à idéia do controle difuso da constitucionalidade², garantindo, nada obstante, a eficácia plena e efetiva de suas decisões³, a Corte Constitucional brasileira perdeu-se nos caminhos de suas angústias existenciais e, sem saber se era um órgão revisor das decisões de tribunais de hierarquia inferior ou se dava cunho efetivo à guarda a Constituição mediante interpretação qualificada do seu texto, passou anos, muitos anos, em busca de sua identidade⁴.

¹ Tal como lembra BAUM, Lawrence (A Suprema Corte Americana, tradução de Élcio Cerqueira, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1987, p. 37 “A Constituição criou explicitamente a Corte Suprema, dando ao Congresso liberdade quanto à criação de tribunais federais de instância inferior. Mas a Constituição disse muito menos a respeito do que seria Corte do que a respeito do Congresso e do Presidente do País.

² “É também doutrina e prática genuinamente americana o controle pelo judiciário dos atos do Legislativo e do Executivo, integrando o sistema dos checks and balances (freios e contrapesos), através do qual um Poder limita a ação do outro, consoante a famosa fórmula de Montesquieu: *lê pouvoir arrête lê pouvoir*. Alguns autores americanos, como Charles Beard, denominam essa técnica de controle, judicial control, e outros, qual Edward Corwin, judicial review; porém, todos reconhecem que o seu instituidor foi John Marshall, que a estabeleceu no afamado “caso” Marbury versus Madison, julgado pela Suprema Corte em 1803.” (SARAIVA, Paulo Lopo –coordenador-. Antologia luso-brasileira de direito constitucional. Brasília Jurídica, 1992, p.316)

³ “A característica mais marcante no sistema constitucional americano consiste na absoluta supremacia constitucional e em seu mecanismo de efetivação jurisdicional (judicial review), permitindo-se ao Poder Judiciário e, em especial, à Suprema Corte, mediante casos concretos que lhe são postos a julgamento, interpretar a Constituição Federal, para com ela adequar e compatibilizar as leis e os atos normativos editados pelos demais Poderes de Estado.” (Moraes, Alexandre de. Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais: garantia suprema da constituição. São Paulo, Atlas, 2000, p.85)

⁴ “Ele – como todo o Judiciário de então – fora, sob a Constituição imperial de 1824, ainda que formalmente independente, controlado pelo Poder Moderador que residia nas mãos do Monarca (cf. art.

Ao tomar posse na presidência do Instituto dos Advogados, Rui Barbosa denunciou que a Constituição brasileira não estava merecendo que os poderes públicos “republicanizados” o respeito e a reverência que acima dos trópicos a vontade dos tradutores das ânsias populares fizera insculpir, observar e fazer cumprir. Verberava, então, notável tribuno baiano a seguinte advertência: “com que qualificação classificaríamos agora a insensatez daquele, que, depois de confiar a um tribunal a guarda jurídica da Constituição contra as invasões do corpo legislativo reconhecesse a uma só das duas casas que o compõe o arbítrio de chamar à sua barra esse tribunal como réu, literalmente, em cada um de seus membros, quando dessa autoridade constitucional se atrevesse a usar?”.

Para Rui⁵, resultava óbvio o lógico raciocínio de que “encarregando logo, ao Supremo Tribunal Federal a missão de pronunciar como incursos nos vícios de inconstitucionalidade os atos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo que faz a Constituição investir o Supremo Tribunal Federal **na competência de fixar a**

154 dessa Carta), ainda impregnado das tradições oriundas das Ordenações lusitanas, que entendiam a Justiça como uma expressão do “supremo império”.

Debaixo da Constituição de 1891, mesmo com a imensa evolução que esta representou, ainda se achava sujeito a muitas pressões, tanto que, apesar de instantes de afirmação – como quando resistiu às investidas ditatoriais do Presidente Floriano Peixoto, e quando firmou a chamada doutrina brasileira do habeas corpus, o que lhe valeu conhecidas laudações, feitas entre outros, por Rui Barbosa -, também teve seus instantes de tibieza, que lhe valeram, depois, críticas ferrenhas, como as que lhe endereçou João Mangabeira.

Não chegou o tribunal a ter tempo para abrir suas asas, com o advento da Constituição de 1934, porque logo veio a Carta de 1937 manietá-lo, com a quase total concentração dos poderes nas mãos do Chefe do Executivo, que até o Presidente do STF nomeava, experimentando, assim, o colete de ferro do Estado Novo; voltou a respirar mais livremente com o advento da Constituição de 1946, na expressão de Aliomar Baleeiro. (DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação constitucional no direito brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 170)

⁵ Para Bonavides, Paulo & Andrade Paes de (História Constitucional do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988, p. 261) “*Estadistas do quilate de Rui Barbosa, arremessados a uma oposição feroz contra o chamado “Marechal de Ferro” tinham agora saudades das liberdades monárquicas. Ele que, de seu próprio punho, lavrara o decreto de proclamação da República, personificava de último o drama da velha Siracusa; um Rui que fizera perante o Supremo a advocacia dos habeas corpus e impetrara as garantias constitucionais contra os canhões de Floriano.*”

competência a esses dois poderes e verificar se estão dentro ou fora dessa competência os seus atos quando judicialmente contestados sob esse aspecto.”

O certo, porém, é que de lá para cá a sensível evolução da tessitura constitucional entre nós pouco serviu para emoldurar o texto da Lei Maior na ante-sala de nossa cidadania. Sujeito a revisões, restaurações e remendos, e relegado pelo Congresso Nacional a um injustificável esquecimento – no que diz respeito a legislação complementar que a resgataria do limbo da prospecção projetada, lançando-a no rol das conquistas sociais e políticas que os seus efetivos destinatários viram prometidas nas tertúlias encenadas sob regência de amazônica cortesia - a Constituição Federal tem servido muito mais aos intentos governamentais (que das suas omissões se aproveita e em suas omissões embalam os interesses políticos) do que ao Estado Brasileiro. Este, derivado de sua desimportância social e política, sofre os efeitos deletérios de sua orfandade e vê plasmados os seus institutos em modelos alienígenas, que em algumas situações se afiguram desconfortáveis, quer pela forma, quer pelo conteúdo, posto que desenhados para estrutura psicosocial específica.

Assim, de olhos na Carta Política brasileira em vigor -estruturada para uma experiência parlamentarista abortada pelo resultado do plebiscito de 1993- a visão institucional do país apresenta excessiva adiposidade para a vestimenta que lhe foi talhada.

Miríades de institutos jurídicos idealizados para resolver problemas de povos de outras culturas foram internalizados pelo legislador brasileiro na busca desesperada de encontrar resposta para o desânimo nacional, revelado na frustrada expectativa de ver

efetiva a entrega da prestação jurisdicional. Com preocupante significado estatístico, os projetos brotam das penas ansiosas daqueles que buscam a solução para o problema com a visão de quem preside o processo, e não dos que sofrem os seus efeitos, quais sejam, os jurisdicionados.

E, então, a antecipação da tutela é ofertada sem o rigor contextual do seu conceito, possibilitando e admitindo sua flexibilização para aproveitamento do instituto fora dos parâmetros de sua criação, congestionando, ainda mais, as pautas das Cortes Superiores com os recursos provocados pelas irreverentes afrontas ao texto da lei federal e da Constituição Federal. E, então, o pleiteado esvaziamento das estantes encontra resposta oposta e adversa à pretensão.

Deixou de se dar conta e de se ter em conta que não basta a simples existência do processo: é necessário que ele seja balizado por normas procedimentais equânimes e presidido por alguém dotado de insuspeição e isenção absolutas. Afinal o processo é instrumento de materialização do direito e só se exaure quando produz e assegura a efetiva entrega da prestação jurisdicional. O compromisso do magistrado com o ofício jurisdicional não pode ficar restrito ao mero exercício da função, eis que a Toga não emblema uma carreira e sim uma esperança. Oferecer, pois, em nome do Estado, soluções motivadas, fundamentadas e racionalmente persuasivas é, mais do que mandamento constitucional, obrigação de fé.

De tudo isso resulta que não haverá processo se o procedimento não estiver institucionalmente constitucionalizado (garantia do devido processo legal), e que a efetividade do processo como meio de acesso a justiça deixa de ser método de

composição da lide através de uma relação jurídica meramente vinculativa de direito público para ser a realização e garantia dos direitos fundamentais ao contraditório, a isonomia, ao amplo direito de defesa via procedimento, anteriormente institucionalizado projetor espontâneo da visão segura do juiz natural.

Até porque o quantitativo numérico das decisões não pode ser medida de valor da qualidade de suas conclusões com a moldura exigida constitucionalmente para guardar eficácia e aproveitamento.

Por conseguinte, ter acesso ao processo não significa ter acesso a jurisdição e muito menos à “justiça”⁶. Processo quando desguarnecido das garantias essenciais de sua validade e eficácia (juiz natural, normas procedimentais claras e direito ao contraditório material⁷ e não simplesmente formal) pode se transformar em instrumento de força e

⁶ “Na medida em que se limita o papel da razão prática a ajustar meios a fins indiscutíveis, sua ação se manifesta pela virtude de prudência. Mas, quando é o todo de uma conduta que é submetido ao crivo da razão, e não somente seus aspectos instrumentais e técnicos, o conceito a que se recorre para qualificar um comportamento aprovado é o de justiça. De fato, na tradição filosófica do Ocidente, é a justiça que é considerada a virtude racional por excelência. O sábio não se contenta em seguir seus impulsos, seus interesses e suas paixões, nem, aliás, suas tendências de piedade e de simpatia. Não basta, ao sábio, ser bom e caridoso: sua conduta será justa. A justiça, diz-nos Leibniz, é a caridade do sábio e abrange, segundo ele, além da tendência para fazer o bem, aliviando os sofrimentos, a *regra da razão*. É por isso que, se há algum uso prático da razão, ele deve manifestar-se na ação justa, que atestaria uma racionalidade, da qual seria desprovido um comportamento injusto. Ora, ao seguir as incessantes controvérsias referentes ao justo e ao injusto, tanto na vida privada como na vida pública, sem que sejamos capazes de fornecer uma regra ou um critério que se imporia a todos, podemos perguntar-nos se não convém renunciar a qualquer esperança de ver a razão guiar-nos a ação. Mas antes de nos resignarmos a essa conclusão desesperançada, cabe examinar se a regra da razão, à qual alude Leibniz, ao mesmo tempo que permite resolver automaticamente todos os conflitos, não poderia fornecer, à maneira do imperativo categórico de Kant, um esquema de ação de caráter formal, que não fosse desprovido de todo alcance e de toda utilidade. É à elaboração desse esquema e a uma reflexão filosófica concernente a ele que será consagrada esta explanação sobre a regra de justiça.

A noção de justiça sempre foi aproximada da noção de igualdade, e creio que seria útil tentar uma primeira aproximação da regra de justiça a partir de uma análise do que é implicado pela relação de igualdade.” (PERELMAN Chaïm, *Ética e Direito*, ed. Martins Fontes, 2000, p. 85).

⁷ “O raciocínio dialético tem um caráter distintivo quando não é formalmente válido, mas somente verossímil ou racional, tal como o raciocínio pelo exemplo. Mas então, para considerar ponto pacífico a conclusão a qual chega, é indispensável que esta seja aceita pelo interlocutor. Esse traço distintivo faz que o raciocínio dialético não possa, como o analítico, desenvolver-se de um modo pessoal e automático. Ademais, as premissas desse raciocínio não são, com muita frequência, nem evidências nem hipóteses. Apenas em diálogos erísticos, nos quais há empenho em pôr o adversário em dificuldade, diga ele o que disser, recorrendo a sofismas, é que as premissas não têm muita relevância. Em contrapartida, nos

não em força de instrumento para pacificar o ordenamento. Daí porque a existência da norma, tão somente, não traz o significado de ordem jurídica. A legitimidade de sua origem constitutiva é que emoldura ou aprisiona o sonho libertário da alma humana⁸! Aplicar a norma ao caso concreto, no conceito *Chiovendiano* de jurisdição já não mais singulariza ou expressa o devido processo legal. Há de se buscar na origem da norma⁹ a

diálogos críticos ou dialéticos, o papel das premissas e a adesão do interlocutor são essenciais.” (PERELMAN, Chaïm, *Retóricas*, Livraria Martins Fontes Editora Ltda., ed. 2004, p.7)

⁸ “Uma comunidade de princípios não encara a legislação do mesmo modo que uma comunidade baseada em códigos, como acordos negociados que não têm nenhum significado adicional ou mais profundo além daquele declarado pelo texto da lei; trata a legislação como uma decorrência do compromisso atual da comunidade com o esquema precedente de moral política. O costume do histórico legislativo, de declarações formais de propósitos e convicções institucionais gerais feitas em nome do próprio Estado, expressa e confirma tal atitude. O costume protege igualmente uma das vantagens práticas de uma comunidade de princípios: encoraja os cidadãos a basearem-se em uma análise precisa do sistema público quando eles próprios os desenvolvem e aplicam. Essas vantagens, porém, dependem do tipo de distância moral entre as decisões explícitas na lei e o sistema explicativo do histórico legislativo que encontramos na moral privada. Dependem de que se considerem as diferentes declarações oficiais que constituem o sistema explicativo como tendo principalmente uma função mais informativa que preformativa. O histórico legislativo oferece uma interpretação contemporânea da lei que ela envolve, juma interpretação que posteriormente pode ser revista por tribunais ou pelo próprio legislativo, ainda que, em retrospecto, qualquer revisão importante faça do histórico legislativo objeto de crítica.

Uma comunidade de princípios é mais bem servida por uma estrutura de legislação complexa como essa, uma estrutura que inclua uma distinção entre atos legislativos performativos e explicações interpretativas desses atos.” (DWORKIN Ronald, *O Império do Direito*, ed. Martins Fontes, 2003, p. 413/414).

⁹ “Uma teoria geral do direito deve ser ao mesmo tempo normativa e conceitual. Sua parte normativa deve examinar uma variedade de temas, indicados na relação que segue. Ela deve conter uma teoria da legislação, da decisão judicial e da observância da lei. Essas três teorias tratam das questões normativas do direito, a partir da perspectiva de um legislador, de um juiz e de um cidadão comum.

A teoria da legislação deve conter uma teoria da legitimidade que descreva as circunstâncias nas quais um indivíduo ou um grupo particular está autorizado a fazer leis, e uma teoria da justiça legislativa, que descreve o tipo de leis que estão autorizados ou obrigados a fazer. Do mesmo modo, a teoria da decisão judicial deve ser complexa: deve conter uma teoria da controvérsia, que estabeleça os padrões que os juízes -e não outros grupos ou instituições- devem tomar as decisões exigidas pela teoria da controvérsia. A teoria da observância da lei deve discutir dois papéis. Deve conter uma teoria do respeito à lei, tal como esta apresenta nas diferentes formas do Estado e em diferentes circunstâncias, bem como uma teoria da execução da lei que identifique os objetivos da aplicação e da punição e descreva como os representantes públicos devem reagir às diferentes categorias de crimes e infrações.

Uma teoria geral do direito incluirá assuntos que não pertencem a nenhuma das categorias, e um tópico que pertencer a uma poderá igualmente pertencer a outras. A questão politicamente sensível do constitucionalismo, por exemplo, diz respeito à teoria da legitimidade. Por que os representantes eleitos da maioria não deveriam estar habilitados, em qualquer circunstância, a sancionar leis que lhes parecessem equânimes e eficientes?

Mas há uma questão conexa que também se constitui em problema para a parte conceitual de uma teoria do direito. Os princípios mais fundamentais da Constituição, que definem o modo de fazer leis e quem é competente para fazê-las, podem ser considerados como partes integrantes do direito? Essas questão conceitual remete, claramente, a outros problemas de legitimidade e jurisdição. Se os princípios políticos inscritos na Constituição fazem parte do direito, a prerrogativa dos juízes para decidir o que determina a Constituição fica confirmada, pelo menos *prima facie*. Se esses princípios fazem parte do direito, apesar do fato de não serem produtos de decisão social ou política deliberada, então o fato de que, neste caso., o direito possa ser natural é um argumento em favor das restrições que a Constituição impõe ao poder da maioria. Tanto a questão conceitual quanto as questões de jurisdição e legitimidade incidem de maneira

sua legitimidade. O processo não só se constitucionalizou, como absorveu regras procedimentais universais de conduta. A ausência do juiz natural incomoda Guantânamo¹⁰. Processo não é mais resultado do ensimesmar-se o juiz nos devaneios dos seus ideais¹¹ e sim o desafio de fazer crível o édito da sociedade que se manifesta por sua voz. traça contornos processuais garantidores da forma procedimental inibidora de que o juiz não possa se valer do seu próprio juízo¹² para determinar o direito das partes que, por seu turno, tem o direito constitucionalmente assegurado de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, eis que “*o exercício pleno do*

óbvia sobre a teoria da observância da lei.” (DWORKIN Ronald, Levando os Direitos à Sério, ed. Martins Fontes, p. VIII, IX e X).

¹⁰ Alguns, como Pérez Luno, citado por Peces-Barba Martínez, Gregorio, endereçam o conceito de Direitos Humanos ao sentido da moralidade, reservando o conceito de Direitos Fundamentais para o plano da juridicidade. Outros, como Peces-Barba (Martinez, Gregório, *Curso De Derechos Fundamentales*, Coedición de la Universidad Carlos III de Madrid y Boletín Oficial del Estado) situam o conceito de Direitos Fundamentais, entretanto, na precisão dogmática das salvaguardas dos valores considerados essenciais para a convivência humana que, tendo como Norte a Liberdade, esteiam-se na igualdade, segurança jurídica e solidariedade como significado do fim e objetivo do homem, sujeito de direitos e destinatário da ordem jurídica, qualquer que seja a sua formatação. Nenhum deles, contudo, despreza a subjetividade de tais direitos e a objetividade dos princípios que os emoldura, porquanto reconhecem que os Direitos fundamentam-se não só na garantia dos direitos subjetivos das pessoas, como, também, nos princípios objetivos cristalizados nas Declarações Universais dos Direitos do Homem. Assim, tendo como planta básica a Liberdade (de ir e vir; de expressar as suas idéias e convicções políticas e/ou religiosas;) os direitos á privacidade, à inviolabilidade do domicílio, à honra, à imagem, à propriedade, ao devido processo legal, de petição, de voto, à educação, à saúde, à educação, à segurança, à previdência, ganham *status* constitucional, mercê da universalização dos direitos fundamentais.

¹¹ A Primeira Turma do Tribunal Constitucional Federal exigiu, na sua resolução de 14 de fevereiro de 1973 (resolução sobre o desenvolvimento do Direito), que as decisões dos juízes devem basear-se em ‘*argumentações racionais*’. Essa exigência de racionalidade da argumentação deve ser estendida a todos os casos em que os juristas argumentam. A questão sobre o que é a argumentação racional ou argumentação jurídica racional é um problema que interessa aos teóricos ou filósofos do Direito. Ela se apresenta com a mesma urgência ao jurista prático e interessa a todo cidadão que seja ativo na arena pública. Da possibilidade de uma argumentação jurídica racional dependem não só o caráter científico da Ciência do Direito, mas também a legitimidade das decisões Judiciais. (ALEXY, Robert, *in Teoria da Argumentação Jurídica – A Teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*, Landy Editora, 2005, p.5).

¹² Na lição de José Inácio Botelho de Mesquita, (*in* "Limites ao poder do juiz nas cautelares antecipatórias", Revista Brasileira de Direito Processual, vol. 56, p. 45) para quem o direito à liberdade jurídica “...*se funda num pressuposto que, para nós processualistas, é de extrema relevância: o de que, havendo litígio sobre a existência ou inexistência de um direitos, só se pode encontrar a verdade sobre esse direito mediante a observância de um processo que garanta a descoberta dessa verdade. E isto vale tanto para o processo penal como para o processo civil. E tanto isto é verdadeiro que na raiz de todas as tentativas de restringir a liberdade jurídica do réu encontra-se sempre uma profunda e indistigável desconfiança na capacidade do processo de possibilitar a descoberta da verdade*”

contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito dos fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica”¹³.

Por outra, embora eruptiva na produção doutrinária, a academia brasileira mostra-se passiva na formulação do pensamento jurídico comprometido com a ordem jurídica. Pródiga nos comentários sobre fatos consumados, é excessivamente cautelosa, quase omissa na participação de discussão dos projetos legislativos. O que é combatido, assim, poderia ter sido evitado se a crítica tivesse sido antecipada e submetida à oxigenação que a exposição das idéias possibilita. E o processo, instrumento de materialização da prestação jurisdicional, aparece como mal maior do problema, quando o problema, em verdade, está na estrutura carcomida de sua atuação. Em nome e por conta do monopólio da jurisdição¹⁴ elimina-se qualquer hipótese de criação de órgãos dotados de poder jurisdicional não judicial, em outras plagas destinados ao julgamento de contendas administrativas, e que por isso funcionam como dique represador de controvérsias estranhas aos conflitos de interesses positivados na órbita civil. A hiperbólica monopolização da jurisdição pelo judiciário brasileiro há de ser repensada. A colossal hipertrofia da burocracia do estado brasileiro asfixiou o poder judiciário com

¹³ MS 24268/MG, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Pleno.

¹⁴ Com orgulho cidadão hoje esmaecido pelo choque com a realidade fática, o constituinte de 1988 privilegiou o Poder Judiciário Brasileiro com exclusivo canal de verbalização da jurisdição ao prescrever no art. 5º, inciso XXXV, da CF, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Ao fazê-lo, inibiu o fomento e a criação de meios e modos alternativos de composição dos conflitos de interesses, recomendado pela moderna processualística (em escólios preciosos –*Acesso à Justiça, obra editada por Sérgio Fabris*- traduzidos para o vernáculo pela jurista Ellen Gracie Northfleet, atual Presidente da Corte Constitucional de Justiça do País, o Professor Mauro Capelletti) como forma “coexistencial” de prover a jurisdição com solução não necessariamente judicial para as desavenças positivadas. Quem não identifica, por exemplo, nos Juízos Arbitrais, extraordinário esforço e válido e eficaz auxílio alternativamente facultado pelo Estado moderno para cumprir a missão da entrega efetiva da prestação jurisdicional ao jurisdicionado? Quem, em sã consciência e desde que amoldados os critérios de escolha aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, poderia negar utilidade às Cortes de Contas? Como relegar a registro meramente histórico o notável desempenho dos Juizados de Paz no esvaziamento das contendas anunciadas na esfera de sua influência de ação, mercê, exatamente, da ascendência moral (atributo de incontornável observância para eleição ou escolha do magistrado sem toga) do Juiz de Paz?

questões e questiúnculas que bem poderiam ser resolvidas através de meios alternativos por força do exercício da jurisdição não judicial. A quebra desse monopólio talvez pudesse dar foros de legitimidade e eficácia ao contencioso administrativo, às cortes arbitrais e a outros meio alternativos não judiciais de se prover a jurisdição.

A singela expectativa de que a sumarização cognitiva do processo possa adequar determinadas tutelas jurisdicionais à angústia dos carentes (que em verdade são todos os jurisdicionados), além de descaracterizar institutos processuais modelares¹⁵, alarga o horizonte da incerteza, pois sopra a cinza em busca da brasa nela dissimulada, ao invés de regenerar as energias derivadas da autocombustão que identifica o homem em busca da realização de seus sonhos.

A pátria se vê, então, requestada, de tempo em tempo, ao papel de filha de protagonistas¹⁶ arrebatados por delírios oníricos -os quais têm como pano de fundo

¹⁵ Embora o Superior Tribunal de Justiça, escudado na melhor doutrina, restrinja o campo de aplicação da tutela antecipada em sede liminar às hipóteses, que reputa excepcionais, onde se encontrem identificados e preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, quais sejam, prova inequívoca; verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável; abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, e expresse (v. REsp 131.853-SC, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) como ofensor da norma a medida que, demonstrando, apenas, preocupação com o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*, “**deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94**”, milhares de decisões têm remetido aos esconsoz compartimentos cartorários processos ornamentados com antecipações de tutela outorgadas com os pressupostos da tutela cautelar.

¹⁶ Washington, Jefferson e Franklin, reverenciados pelos norte-americanos como os Pais da Pátria idealizaram um País sustentado na força do Governo da Lei e não no Governo do homem. No ato de Declaração da Independência solenizaram:

“Não temos faltado às considerações devidas aos ingleses, nossos irmãos; muitas vezes os advertimos das tentativas das suas assembleias legislativas, para estabelecer sobre nós um poder que não se justifica; representamos-lhes as circunstâncias da nossa imigração e do nosso estabelecimento neste país, apelamos para a sua justiça e natural magnanimidade e, pelos vínculos de parentesco que existem entre os dois países, os conjuramos a que reprovassem essas usurpações que interrompiam inevitavelmente a união e as relações com os ingleses. Foram surdos à voz da justiça e do sangue. Devemos, pois, ceder à necessidade que ordena a separação, e tê-los, como temos os outros homens, por inimigos na guerra e amigos na paz.

Por consequência, nós, representantes dos Estados Unidos da América, reunidos em congresso geral, prestando perante o Supremo Juiz do mundo e em nome e pela autoridade do bom povo destas colônias, publicamos e declaramos sonelemente: que estas colônias unidas são, e devem de dieito o ser, Estados livres e independentes; que estão libertos de tôda a obediência devida à coroa britânica, que todos os vínculos políticos entre elas e a Grã Bretanha estão e devem ser completamente quebrados, e que, como

muito mais projetos pessoais do que intenções efetivas de institucionalização do Estado brasileiro que, nesse passo, vive à mercê dos efeitos das intervenções que sofre, por conta do exercitamento de políticas governamentais que, na sua maioria, mais visam metas eleitorais dos seus autores do que a estabilidade institucional do Estado.¹⁷

Em outras palavras: se o que se pretendeu, ao se transformar uma monarquia parlamentarista em república presidencialista, foi seguir os passos de uma matriz, esta matriz não poderia ser enxertada com espécies diferentes a ponto de descaracterizá-la e torná-la inidentificável. Se no parlamentarismo é possível que executivo e legislativo exerçam controle recíproco dos seus atos através dos mecanismos que o sistema oferece (dissolução do parlamento, com convocação de novas eleições; destituição do chefe de governo, através da retirada do voto de confiança), no presidencialismo esse controle não pode prescindir do Judiciário, cuja missão de fixar as competências é indelegável pois no sucesso de sua atuação é que se estruturam os pilares da segurança jurídica, sem a qual o Estado fenece. Por isso, retumba ruído de atrito nas entranhas de suas engrenagens a possibilidade canhestra corporificada no art. 52, X da Constituição Federal que reserva ao Senado Federal da República competência para “*suspender a*

Estados livres e independentes, temos o pleno poder de declarar a guerra, e que, como Estados livres e independentes, temos o pleno poder de declarar a guerra, de concluir a paz, de contratar alianças, de regular o comércio, e de desempenhar todos os demais atos que Estados livres têm o direito de exercer.” (Declaração da Independência dos Estados Unidos no Congresso de 4 de julho de 1776, in O Federalista , tradução de Reggy Zacconi de Moraes, Editora Nacional de Direito, 1959, RJ).

¹⁷Na tropical declaração de independência o personagem que mais se aproximou da paternidade do movimento, o Patriarca José Bonifácio de Andrada e Silva, era íntimo da Côrte, conselheiro do Rei, Ministro do Império instaurado após a separação do Brasil do reino português e, quando do cargo de Ministro demitido passou-se à oposição, exilou-se, retornando, após, para reconciliar-se com o Poder, a quem voltou a servir, inclusive assumindo a tutela do filho do Imperador, Pedro II. A idéia da República, mote da separação, horrorizava ao Patriarca. Sintetiza bem a imagem histórica Laurentino Gomes:

“O que se viu em 1822 foi, portanto, uma ruptura sob controle, ameaçada pelas divergências internas e pelo oceano de pobreza e marginalização criado por três séculos de escravidão e exploração colonial. Ao contrário dos Estados Unidos, onde a independência teve como motor a república e aluta pelos direitos civis e pela participação popular, no Brasil o sonho republicano estava restrito a algumas parcelas minoritárias da população. Quando apareceu nas rebeliões regionais, foi imediatamente reprimido pela Coroa. Por isso, o caminho escolhido em 1822 não era republicano nem genuinamente revolucionário. Era apenas conciliatório. Em vez de enfrentadas e resolvidas, as antigas tensões sociais foram todas adiadas e amortecidas” (Gomes, Laurentino, 1808, Ed. Planeta do Brasil, P.334)

execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”. A norma é incompatível com o sistema presidencialista, que vive ancorado no *stare decisis*, e flagra intolerável intervenção do parlamento no controle e declaração de eficácia das decisões da Corte Constitucional de Justiça. Teria razão de ser se tivesse sido reafirmado pelo plebiscito¹⁸ o intento parlamentarista de sua execução. Para esse propósito foi organizada. O plebiscito, entretanto, reafirmou o presidencialismo como o sistema a ser observado no governo da república brasileira. Lógica insofismável: tudo que se contraponha ao sistema deve ser excluído do sistema. Desconforta a idéia, mesmo no plano de sua invocação para mero exercício de raciocínio, de que o Poder a quem a Constituição confiou a sua guarda, interpretação a aplicação, possa estar submisso para fazer valer o que decidiu, à vontade discricionária de um dos Poderes submetido, nos termos da própria Constituição, ao controle da constitucionalidade dos seus atos pela própria Corte Constitucional¹⁹. Admitir que o Senado Federal possa manter como eficaz ou convalidar ato cuja inconstitucionalidade tenha sido pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal “*repugna o nosso sistema jurídico*”²⁰. Pode-se afirmar, com HESSE²¹ que “*A Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade. A constituição jurídica não configura*

¹⁸ O art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispôs que no dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definiria, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que deveriam vigorar no País. A data do plebiscito foi antecipada para o dia 21 de abril de 1993 e mantidas a forma (república) e o sistema (presidencialismo) de governo.

¹⁹ Lembrança mais oportuna do que disse HAMILTON ao sustentar a Corte Constitucional de Justiça como órgão independente para julgar os homens, vestidos ou despidos de poder, de acordo com a Constituição: “*De um corpo que tivesse participação ainda quando fosse parcial, na aprovação de leis prejudiciais, não se pode esperar que se mostrará inclinado à moderação e à sobriedade ao aplicá-las. O mesmo espírito que impulsionou ao confeccioná-las aplicar-se-ia certamente ao interpretá-las, e menos ainda poderia esperar-se que os homens que infringiram a Constituição em qualidade de legisladores estivessem dispostos a reparar esse abuso como juízes.*”

²⁰ FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho, Curso de Direito Constitucional, 18ª edição, Saraiva, 1990.

²¹ HESSE, Konrad – A Força Normativa da Constituição, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991, p.24

apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. As possibilidades, mas também os limites da força normativa da Constituição resultam da correlação entre ser (Sein) e dever ser (Sollen).”

Aos que, inquietos, argumentassem que é poder demais para o pressuposto de que todos (os poderes) devem guardar harmonia entre si, revisitaríamos os comentários de Hamilton²² no sentido de que essa é a razão de ser e a essência do regime republicano no sistema presidencialista: a guarda do pacto constitutivo do Estado e o zelo na sua interpretação e aplicação por uma esfera de competência de poder composta por pessoas dotadas de saber e conduta que as habilitem ao encargo especial e exclusivo. E aos que, instigantes, acentuassem o subjetivo critério de escolha dos Membros da Suprema Corte no Brasil, talvez pudesse ser recomendada a leitura da Constituição Federal²³ onde está documentada a certeza de que a aparência de subjetividade da escolha resulta mais da omissão dos atores (público presente e fiscalizador da sabatina e Senadores comprometidos com a responsabilidade que lhes foi confiada pelo povo para argüir efetiva e seriamente o indicado à ocupação da vaga) da solene cena constitucional, do que da ausência de previsão normativa²⁴.

²² HAMILTON, Alexander; JAY, Jonh e MADISON, James *in* O Federalista, Ed.Nacional de Direito, 1959, p.326

²³ A CF em seu art. 101, parágrafo único, adverte que “*Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.*” e no art. 52, III, comete responsabilidade privativa ao Senado Federal para “*aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de: a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição*”.

²⁴ É, justamente, por os juízes constitucionais serem escolhidos por órgãos democraticamente legitimados – em coerência, por todos quantos a Constituição preveja, correspondentes ao sistema de governo consagrado – que eles podem invalidar actos com a força de lei. É por eles, embora por via indirecta, provirem da mesma origem dos titulares de órgãos políticos que por estes conseguem fazer-se acatar.

2. PODERES DAS CORTES CONSTITUCIONAIS E A EFICÁCIA ERGA OMNES DE SUAS DECISÕES

Daí porque não se compreender, ou ser de difícil compreensão, que as decisões da Corte Suprema Corte na América Portuguesa, demandassem, no campo do controle abstrato, explícita previsão constitucional para que fossem observadas e cumpridas pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Ora, seria, como é, da lógica do sistema que a Corte Constitucional fosse a última e definitiva voz tradutora do significado e limite da norma constitucional²⁵. No dizer do Doutor em Direito pela Universidade de Münster (RFA), Ministro Gilmar Mendes²⁶ *“a pretensão de submeter pleito individual de índole constitucional à apreciação de órgãos do Poder Judiciário, depois de a questão já ter sido decidida, com eficácia **erga omnes**, pelo órgão judicial supremo, erigido pela própria Constituição em seu guardião, afigura-se romântica, para dizer o mínimo”*. Canotilho²⁷, citando Marshall, traduzido por Rui Barbosa, transcreveu: *“Se, portanto, os tribunais devem observar a constituição, e se esta é superior a qualquer lei ordinária do poder legislativo, é a constituição e não a lei ordinária que há-de regular o caso a que ambos dizem respeito”*.

²⁵ – *“Pode, pois, concluir-se que a introdução de um sistema de fiscalização da constitucionalidade concentrado num Tribunal Constitucional serviu, na Europa, para a permanência do mito da força de lei e da efectiva proeminência da lei ordinária. É certo que, nos Estados Unidos, a pátria da fiscalização difusa, os juízes do Tribunal Supremo são nomeados pelo Presidente depois de obtido o consentimento do Senado e revelam uma grande sensibilidade às conseqüências políticas das decisões de inconstitucionalidade das leis e uma notável preocupação em respeitar os poderes do legislador. Não é por acaso que surge, do outro lado do Atlântico, a teoria do self-restraint in exercise of judicial review ou que se fala em political question. Isso não significa, contudo, que, na Europa, a rejeição do sistema de fiscalização difuso não pretendesse salvaguardar, na medida do possível, a obra legislativa. É que, no Velho Continente, a opção que se colocava não era entre a criação de um Tribunal Constitucional e a adopção de um controlo difuso à americana. A instituição de um sistema de fiscalização concentrado visou antes afastar os magistrados europeus do controlo da constitucionalidade”* (MEDEIROS, Rui. A Decisão de inconstitucionalidade: os autores, o conteúdo e os efeitos da decos]ap de inconstitucionalidade da lei. Lisboa. Universidade Católica Portuguesa, 1999, p. 57)

²⁶ In, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ed. Saraiva, 1996, p. 56.

²⁷ CANOTILHO, J.J.Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Almedina, p. 901

E se assim é, como é, qual a razão para subtrair dos julgados do Supremo Tribunal Federal a eficácia *erga omnes* e o efeito naturalmente vinculante²⁸, dela decorrente? A bem da verdade, a Suprema Corte Brasileira apresentou, ao longo de sua jornada histórica, indisfarçável timidez na sustentação e defesa do seu papel constitucional. Em alguns momentos deu-se mais ao encanto de moderar do que arbitrar os conflitos de moldura constitucional. É seu, contudo, o papel indelegável de guardar, interpretar e fazer cumprir a Constituição. É o princípio maior que, fundamentalmente no sistema presidencialista, deve observar a Corte Constitucional de Justiça!

Irresgatável preço institucional se pagou pela inobservância do princípio: centenas de milhares ou milhões de processos entulharam os escaninhos dos cartórios e serventias aguardando decisão específica, quando o pronunciamento já editado regravava a conduta e ditava comando conflitante com a pretensão deduzida no recurso. Tudo em nome da independência do juiz e para que este não se sentisse engessado diante da hierárquica decisão da corte constitucional, nada obstante estar-se, com o despropósito, desprezando o fato de que o cuidado restritivo afetava matéria constitucional, o que importa dizer que expressar comando decisório eventualmente divergente encerraria apenas deleite intelectual retardatário da entrega da prestação jurisdicional, eis que fatalmente afastado seria pela simples afirmação do precedente.

3. O SISTEMA DE CONTROLE DAS LEIS E DOS ATOS NORMATIVOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

²⁸ Anota o Ministro Gilmar Mendes na página 58 da obra citada na nota anterior ser conveniente “*assinalar que, tal como já observado por Anschütz ainda no regime de Weimar, toda vez que se outorga a uma Tribunal especial atribuição para decidir questões constitucionais, limita-se, explícita ou implicitamente, a competência da jurisdição ordinária para apreciar tais controvérsias*”.

Introduzido em 1891²⁹ pela via difusa, o sistema de controle da constitucionalidade das leis sofreu vários abalos sísmicos na tentativa de acomodar-se nas entranhas e cuidados do Supremo Tribunal Federal. Na versão de 1934 aparece o Senado Federal como figurante da cena: declarada inconstitucional a lei, a eficácia do ato estaria restrita ao processo, podendo o Senado (art. 91, IV) suspender a execução. Na versão de 1937, ao Presidente da República facultou-se (art. 96, § único) submeter a decisão do Supremo declarando a inconstitucionalidade da lei ao exame do Parlamento, que, por dois terços dos seus membros, poderia anular a decisão do tribunal. A versão de 1946 adubou as sementes, lançadas em 1934³⁰, do controle concentrado ampliando as hipóteses interventivas de provocação dos Tribunais para o exame de descumprimento de preceitos e princípios constitucionais. Mas foi na versão editada pela Emenda 16/65, sob o império do governo militar, que o controle da constitucionalidade concentrado ganhou foros de normatização no ordenamento constitucional e despregou-se do sistema americano³¹ para aproximar-se do sistema austríaco³². A abstração ganhou superfície de

²⁹ “A primeira Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891, introduziu uma nova concepção do Poder Judiciário. A influência da doutrina constitucional americana contribuiu para que se outorgasse ao Supremo Tribunal Federal a função de guardião da Constituição e da ordem federativa, reconhecendo-se-lhe a competência para aferir a constitucionalidade da aplicação do direito através de um recurso especial. (MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. São Paulo, Saraiva, 1996. p.24)

³⁰ Paulo Hamilton Siqueira Jr. em sua obra Controle de Constitucionalidade (Ed. Juarez de Oliveira, 2001, p.74) transcreve, no sentido, narrativa de André Ramos Tavares: “a partir da Constituição de 1934, que mantendo as regras do critério difuso, criou uma forma de controle direto para proteção de princípios constitucionais. Além desta medida, determinou também que os tribunais só pela maioria absoluta de seus membros poderiam declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público. Por fim, foi ainda nessa Constituição que se atribuiu competência ao Senado Federal para suspender a execução de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando houvessem sido declarados inconstitucionais pelo judiciário.”

³¹ É também doutrina e prática genuinamente americana o controle pelo judiciário dos atos do Legislativo e do Executivo, integrando o sistema dos *cheks and balances* (freios e contrapesos), através do qual um Poder limita a ação do outro, consoante a famosa fórmula de Montesquieu: *lê pouvoir arrête lê pouvoir*. Alguns autores americanos, como Charles Beard, denominam essa técnica de controle, *judicial control*, e outros, qual Edward Corwin, *judicial review*; porém, todos reconhecem que o seu instituidor foi John Marshall, que a estabeleceu no afamado “caso” *Marbury versus Madison*, julgado pela Suprema Corte em 1803.

³² O modelo austríaco traduz uma nova concepção de controle de constitucionalidade. Outorgou-se ao Tribunal Constitucional (*Verfassungsgerichtshof*) a competência para dirimir as questões constitucionais, mediante requerimento especial (*Antrag*), formulado pelo Governo Federal (*Bundesregierung*), com referência a leis estaduais, ou pelos Governos estaduais (*Landesregierungen*), no tocante às leis federais

navegabilidade e incorporou à sua frota, com o advento da versão em vigor (CF de 1988), institutos procedimentais ³³ novos. E curiosamente, a preocupação de dotar-se a Corte Constitucional brasileira de mecanismos eficazes de controle concentrado, revelou a descoberta do caminho de volta, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, às escâncaras, tem usado o controle difuso, mercê da reclamação constitucional, inclusive, para fazer atuar a jurisdição constitucional.

(art. 140, par. 1º). Não se exige, porém, a demonstração de ofensa a qualquer interesse particular ou situação subjetiva. (MENDES, Gilmar Ferreira, ob. citada, p.130)

³³ Mandado de Injunção (art. 5º, inciso LXXI da CF); Ação declaratória de inconstitucionalidade (art. 103, § 4º da CF); Efeito Vinculante das decisões de mérito nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (art. 102, § 2º da CF); Repercussão geral, como condição de admissibilidade do RE (art. 102, § 3º da CF); ampliação do rol dos legitimados à propositura da ação direta de constitucionalidade (art. 103 da CF).

4. RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA E ASSEGURAÇÃO EFETIVA DA EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO ÓRGÃO QUE TEM A MISSÃO CONSTITUCIONAL DE EXERCER A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

É no encadeamento dessas idéias que deve ser analisada a Reclamação.

Da origem pretoriana do instituto no direito brasileiro nos dá conta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a doutrina, pelos escólios preciosíssimos, dentre outros, de José da Silva Pacheco³⁴ e Marcelo Navarro Ribeiro Dantas³⁵. Ambos escreveram obras monumentais, que dissecam o instituto expondo a sua gênese, o que torna possível aos seus agradecidos e embevecidos leitores, com base em suas respectivas lições e ancorados no extraordinário banco de dados do STF, acessível via Internet, reviver os passos evolutivos da entidade jurídica³⁶. Com efeito, a partir do reconhecimento formal da origem da Reclamação, de sua certificação de vida jurídica e do labor demandado para sua estruturação conceitual, constata-se o fortalecimento institucional da Suprema Corte.

Vacilante quanto à apresentação da embalagem e a extensão da eficácia que deveria ter o remédio cuja fórmula passaram a aviar, o STF foi buscar no destemor do Ministro OROSIMBO NONATO, (que, após concluir voto nos autos do Recurso Extraordinário nº 13828 no sentido de não conhecer *do recurso sugeriu a distribuição do feito como Reclamação para que fosse verificado “se, na real verdade, ocorreu a infração alegada*

³⁴ PACHECO, José da Silva, *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*, 3ªed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998

³⁵ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro, *Reclamação no direito constitucional brasileiro*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000

³⁶ É possível revisitar os julgamentos dos processos que registram a concepção, nascimento e criação da Reclamação através do *site* do STF, o que se fará ao longo de todo esse trabalho, como método escolhido para sua organização.

de acórdão deste Supremo Tribunal”) a iniciativa de aplicar o remédio. Participando da sessão em substituição ao Ministro GOULART DE OLIVEIRA, que se encontrava em gozo de licença, o Ministro MACEDO LUDOLF endossou a providência reclamada pelo Ministro OROSIMBO NONATO nos seguintes termos:

“...V. Exa. conceituou, longamente, que não era possível encaminhar a solução do caso através do recurso extraordinário e, então, levantou a hipótese da reclamação, que é a solução que este tribunal tem adotado em casos em que se argui o descumprimento de um julgado desta elevada importância. Desde que há, segundo V. Exa. sustentou, tal arguição e sendo irrecusável a gravidade da matéria, parece-me que de ofício, se pode aceitar o alvitre sugerido em sua luminosa exposição, porque está em jogo a própria autoridade do mais alto Tribunal do país e ele mesmo tem de tomar a medida que possa resolver a situação visando o respeito a essa autoridade”

Foi, certamente, no julgamento da RP 1092 conduzido pelo Ministro DJACI FALCÃO que a Reclamação ganhou foros de identidade e certificação de origem. Colhe-se do voto do Ministro DJACI FALCÃO, além do escorço histórico, os lindes, perspectivas prospectivas da proteção da autoridade e eficácia do Tribunal Constitucional, *verbis*:

“A adoção desse instituto pelo S.T.F. deu ensejo a larga polêmica, ao longo dos anos, segundo se verifica, por exemplo, da Reclamação sob n°s 136, de 11.10.50 e 141, de 25.01.52.

A Reclamação começou por uma construção pretoriana do mais elevado alcance, constituindo um desmembramento das atribuições conferidas constitucionalmente ao Supremo Tribunal, para que pudesse cumprir, integralmente, a sua missão, preservando, de modo eficaz, a sua competência e a autoridade dos seus julgados como órgão ´de superposição a todos os juízes e tribunais do país`.

...

Observo que a reclamação, pela sua natureza e finalidade, não se confunde com a correição parcial (às vezes denominada de reclamação pela organização judiciária de alguns Estados). Esta, destina-se a corrigir irregularidades, ou abuso no poder de direção processual exercitada pelo juiz; enquanto aquela visa, como vimos, a resguardar a competência do Supremo Tribunal Federal ou garantir a entidade de suas decisões. Diante de sua alta finalidade, a reclamação situa-se, presentemente, como instância especial e derradeira, órgão máximo da estrutura orgânica do Poder Judiciário.

Situa-se, a meu ver, como medida de natureza processual.

Como quer que se qualifique -recurso, ação ou medida processual de natureza excepcional, é incontestável a afirmação de que somente ao Supremo Tribunal Federal em face primacialmente da previsão inserida no art. 119, § 3º, letra C, da Constituição da República, é dado no seu Regimento Interno, criar tal instituto, não previsto nas leis processuais.”

E é no arcabouço que vem sendo musculado pela Suprema Corte ³⁷ que se destaca a efetividade do processo e o permissivo dos poderes implícitos de que estão investidas as Cortes Constitucionais nas federações republicanas para a construção interpretativa do texto constitucional.

No magisterio de MADISON, citado por José da Silva Pacheco³⁸

“desde que um fim é reconhecido necessário, os meios são permitidos, todas as vezes que é atribuída uma competência geral para fazer alguma coisa, nela estão compreendidos todos os particulares poderes necessários para realizá-la’ — princípio, este, que, se apresentado como o mais claramente estabelecido pelo Direito e pela Razão, encontrou a mais franca e irrestrita aceitação”.

Afivelado nesse ensinamento foi que o Supremo Tribunal Federal concluiu no sentido de poder a Corte Constitucional ampliar, por construção, a sua competência, eis que “*Vão seria o poder outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fora possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais*” e que “*a criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes.*” ³⁹

³⁷ V. ADI 2212

³⁸ PACHECO, José da Silva, *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*, 3ªed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p.567

³⁹ Reclamação nº 141-SP

O assento constitucional (*arts. 102, I, “j”, e 105, I, “f”, da CF*), aliás, obtido desde a década de sessenta do século passado, subtraiu da discussão a inconstitucionalidade do instituto e abriu controvérsia quanto à sua natureza jurídica.

Para alguns⁴⁰, tratar-se-ia de recurso, tese rebatida com sucesso por significativa expressão dos estudiosos, em face da ausência dos pressupostos recursais a ensejar navegabilidade à pretensão conceitual, dentre os quais a ausência limitativa de prazo para o seu desafio, desnecessidade de vínculo sucumbencial, ou até mesmo de processo anterior, bastando a caracterização da usurpação da competência da Corte Constitucional para a sua provocação.

Leonardo Lins MORATO diz que *“não é recurso não só porque a ela são indiferentes os pressupostos recursais da sucumbência e da revisibilidade, ou os prazos, mas, sobretudo, porque não precisa que haja sentença ou decisões, nem que se pugne pela reforma ou modificação daquelas, bastando que haja interesse em que se corrija eventual desvio de competência ou se elida qualquer estorvo à plena eficácia dos julgados do STF ou do STJ.”*⁴¹

Marcelo Navarro Ribeiro DANTAS, porque: *“Em primeiro lugar, utilizando o momento interpretativo mais primitivo e mais limitado da hermenêutica — porém aquele que, em geral, serve de ponto de partida para qualquer interpretação —, o processo gramatical, vê-se que o texto da Constituição não coloca a reclamação na competência recursal, quer ordinária, quer extraordinária, do Supremo, nem na ordinária ou especial do STJ.*

⁴⁰ José Frederico Marques com destaque, até pela juntada nos autos do rumoroso processo (RP 1092) de Parecer onde acentua o caráter recursal da Reclamação

⁴¹ MORATO, Leonardo Lins. *A Reclamação prevista na Constituição Federal*. In Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos. Coordenação Eduardo Pellegrini e de Arruda Alvim, Nelson Nery Jr. e Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.448.

*A Constituição é clara em pô-la na competência originária desses tribunais”.
Prossegue o autor: “Mas também é preciso ver que o recurso pressupõe alguns requisitos, o primeiro dos quais, o interesse de recorrer, corporificado na sucumbência. Recorre quem perdeu. Justamente ao contrário, reclama quem ganhou — e vê que a decisão que o beneficiava não está sendo cumprida. Ou quem não ganhou mas também não perdeu: apenas vê que a causa, que deveria estar sendo processada no Supremo ou num dos tribunais superiores a que a reclamação é deferida, o está sendo diante de outro juízo ou tribunal”⁴².*

Para Cândido Rangel DINAMARCO porque: *“Não se trata de cassar o ato e substituí-lo por outro, em virtude de algum error in iudicando, ou de cassá-lo simplesmente para que outro seja proferido pelo órgão inferior, o que ordinariamente acontece quando o ato contém algum vício de ordem processual. A referência ao binômio cassação-substituição, que é moeda corrente na teoria dos recursos, apoia-se sempre no pressuposto de que estes se voltam contra atos portadores de algum erro substancial ou processual, mas sempre atos suscetíveis de serem realizados pelo juiz prolator ou por outro – ao contrário dos atos sujeitos à reclamação, que não poderiam ter sido realizados (a) porque a matéria já estava superiormente decidida pelo tribunal, ou (b) porque a competência para o ato era deste e não do órgão que o proferiu, nem de outro de seu mesmo grau, ou de grau superior no âmbito da mesma Justiça, ou ainda de outra Justiça.”⁴³*

⁴² DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro, *Reclamação no direito constitucional brasileiro*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 453.

⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel, *A reclamação no processo civil brasileiro*, in *Revista do Advogado*, São Paulo : AASP, n 61, nov/2000

Flávio Cheim Jorge na simples conceituação do que é recurso não discrepa: “*O recurso é o principal meio utilizado para a impugnação das decisões judiciais. Apesar das semelhanças marcantes com as ações autônomas de impugnação, com elas não se confundem. Os recursos possuem uma característica essencial. Não dão origem à formação de nova relação processual, inserindo-se na própria relação jurídica onde foi proferida a decisão de que se recorre*”. Prossegue: “*Se é possível dizer que os recursos e as ações autônomas de impugnação têm o mesmo sentido finalístico — reformar ou anular a decisão judicial —, o fato de com a interposição do recurso não se instaurar um novo processo, mas, simplesmente, provocar a extensão daquele já instaurado, permite diferenciá-lo de forma precisa*”.⁴⁴

Nelson NERY JUNIOR porque a “*reclamação no âmbito do STF, não se configura como recurso porque sua finalidade não é impugnar decisão judicial pretendendo-lhe a reforma ou a invalidação, mas, tão somente, fazer com que seja cumprida decisão do STF sobre determinada hipótese, ou preservar a competência do Pretório Excelso (art. 156 e ss., RISTF). Um exemplo é o do conflito de competência indevidamente suscitado perante o STJ, quando deveria sê-lo no STF. Neste caso, cabe reclamação para que o STF determine ao STJ que lhe remeta os autos do conflito, a fim de que seja julgado pelo órgão competente*”⁴⁵.

José da Silva Pacheco, por sua vez, argumenta que “*não é recurso não só porque a ela são indiferentes os pressupostos recursais da sucumbência e da revisibilidade, ou os prazos, mas, sobretudo, porque não precisa que haja sentença ou decisões, nem que se*

⁴⁴ JORGE, Flávio Cheim, *Teoria geral dos recursos cíveis*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p.4.

⁴⁵ NERY JUNIOR, Nelson, *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.87.

pugne pela reforma ou modificação daquelas, bastando que haja interesse em que se corrija eventual desvio de competência ou se elida qualquer estorvo à plena eficácia dos julgados do STF ou do STJ. Trata-se, na realidade, de ação, fundada no direito de que a resolução seja pronunciada por autoridade judicial competente; de que a decisão já prestada por quem tinha competência para fazê-lo tenha plena eficácia, sem óbices indevidos, e de que se eliminem os óbices ou se elidam os estorvos que se antepõem, se põem ou se pospõem à plena eficácia das decisões ou à competência para decidir”⁴⁶.

Para outros, tratar-se-ia de ação:

*“Trata-se, na realidade, de ação, fundada no direito de que a resolução seja pronunciada por autoridade judicial competente; de que a decisão já prestada por quem tinha competência para fazê-lo tenha plena eficácia, sem óbices indevidos, e de que se eliminem os óbices ou se elidam os estorvos que se antepõem, se põem ou se pospõem à plena eficácia das decisões ou à competência para decidir”.*⁴⁷ Nessa linha pontua Marcelo DANTAS, *verbis*:

“O primeiro argumento em favor dessa possibilidade é o de que, não sendo incidente processual, como se viu, contém-se — fora da ordem administrativa — na competência originária das cortes às quais a Constituição ou a lei a atribuem.

O segundo está na impossibilidade de caracterizá-la como qualquer outra coisa, consoante se demonstrou nos itens anteriores a este.

⁴⁶ PACHECO, José da Silva, *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*, 3ªed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p.587.

⁴⁷ (MORATO, Leonardo Lins. *A Reclamação prevista na Constituição Federal. In Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos*. Coordenação Eduardo Pellegrini e de Arruda Alvim, Nelson Nery Jr. e Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.448)

O terceiro reside na circunstância de que a reclamação se enquadra, perfeitamente, em todos os requisitos necessários a conceituá-la como ação:

a) por meio dela se provoca a jurisdição — na espécie, das cortes a que a Constituição ou lei nesta prevista, a atribuem;

b) através dela se faz um pedido de tutela jurisdicional — o de uma decisão que preserve a competência da corte, a que esta esteja sendo usurpada por outro tribunal ou juízo inferior, ou que imponha o cumprimento de decisão daquela, que não esteja sendo devidamente obedecida;

c) contém uma lide, consoante já afirmado em itens anteriores — o conflito entre quem deseja manter a competência da corte, de um lado, resistido por quem persiste em invadi-la, do outro; ou entre o que pretende seja o decisor daquela integralmente cumprido, dum lado, enfrentando a resistência, da outra, por parte do que teima em não obedecê-lo”⁴⁸.

Com esteio no douto magistério de ADA PELLEGRINI GRINOVER ⁴⁹ a seguir transcrito, essa tese encontra-se, hoje, rechaçada:

“O direito de ação tem por conteúdo o exercício da jurisdição, assegurando às partes não somente a resposta do Estado, mas ainda o direito de sustentar as suas razões, o direito ao contraditório, o direito de influir sobre a formação do convencimento do juiz – tudo através daquilo que se denomina tradicionalmente devido processo legal. Na reclamação, ao contrário disso, não se pretende que o Estado exerça jurisdição, até porque a prestação jurisdicional já foi obtida, cuidando-se apenas de assegurar a eficácia do provimento definitivo que a concedeu; muito menos se poderia cogitar de assegurar aos interessados, através

⁴⁸(DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro, *Reclamação no direito constitucional brasileiro*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p.460.)

⁴⁹A *Reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, 11-18, ano 01, nº 02, jun-jul. 2000, p.15

da reclamação, uma reabertura da discussão contraditória que precedeu a tal movimento”. (GRINOVER, Ada Pellegrini.

Em abono dessa tese a evolução conceitual e a entronização do direito de petição⁵⁰ a fazer crer que a Corte Constitucional de Justiça esteja no rumo certo⁵¹ para, aceitando a Reclamação como mero procedimento ancorado no direito de petição, dar-lhe força e vigor a fim de fazer valer a autoridade de suas decisões, fixando o norte de sua competência e fazendo diminuir a pleora processual que soterra os seus arquivos e mentes.

J. J. Gomes Canotilho, em sua magistral obra, afirma que: “De um modo geral, entende-se por direito de petição a faculdade reconhecida a indivíduo ou grupo de indivíduos de se dirigir a quaisquer autoridades públicas apresentando petições, representações, reclamações ou queixas destinadas à defesa dos seus direitos, da constituição, das leis ou do interesse geral (art. 52º)”. E arremata: “É um direito político que tanto se pode dirigir à defesa dos direitos pessoais (queixa, reclamação) como à defesa da constituição, das leis ou do interesse geral. Pode exercer-se individual ou colectivamente perante quaisquer órgãos de soberania ou autoridade⁵².”

⁵⁰ “A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal”.(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2212-1/CEARÁ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE).

⁵¹ “...a reclamação constitucional passou a desempenhar um papel importante no cenário do controle de constitucionalidade brasileiro. E, doravante, em virtude de se ter contemplado expressamente seu cabimento nos casos de descumprimento de súmula vinculante, sua importância será reforçada enquanto instrumento próprio para fazerem-se impor efetivamente as decisões sumulares do STF dotadas de eficácia geral e efeito vinculante.”

⁵² (CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito constitucional*, 7ª ed., Coimbra: Edições Almedina, 2004, p. 512-513.)

Alexandre de Moraes, acerca do desenvolvimento histórico do objeto de estudo, dispõe: *“Historicamente, o direito de petição nasceu na Inglaterra, durante a Idade Média, através do right of petition, consolidando-se no Bill of Rights de 1689, que permitiu aos súditos que dirigissem petições ao rei. Igualmente foi previsto nas clássicas Declarações de Direitos, como a da Pensilvânia de 1776 (art. 16), e também na Constituição francesa de 1791 (art. 3º)”*. Conceitua-o: *“Pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação”* afirmando, por fim, que: *“A finalidade do direito de petição é dar-se notícia do fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que providencie as medidas adequadas. O exercício do direito de petição não exige seu endereçamento ao órgão competente para tomada de providências, devendo, pois, quem a receber, encaminhá-la a autoridade competente”*. E encerra: *“O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança”*.⁵³.

José Afonso da Silva, por sua vez, expõe, acerca do direito de petição, que: *“Nasceu na Inglaterra durante a Idade Média. É o right of petition que resultou nas Revoluções inglesas de 1628, especialmente, mas que já se havia insinuado na própria Magna Carta de 1215. Consolidou-se com a Revolução de 1689 com a declaração dos direitos (Bill of Rights). Consistia, inicialmente, em simples direito de o Grande Conselho do Reino, depois o Parlamento, pedir ao Rei sanção das leis. Não foi, porém, previsto na Declaração francesa de 1789. Veio a constar, enfim, das Constituições francesas de*

⁵³(MORAES, Alexandre de, *Direito constitucional*, 19ª ed., São Paulo: Editora Atlas S.A, 2006, p. 164/165.)

1791 (§3º do título I: *La liberté d'adresser aux autorités constituées des pétitions signées individuellement*) e de 1793 (*Declaração de Direitos, art. 32: Le droit de présenter des pétitions aux dépositaires de l'autorité publique ne peut, en aucun cas, être interdit, suspendu ni limité*).

Acrescenta que “*O direito de petição cabe a qualquer pessoa. Pode ser, pois, utilizado por pessoa física ou por pessoa jurídica; por indivíduo ou por grupo de indivíduos; por nacionais ou por estrangeiros*”. Prossegue: “*Pode ser dirigido a qualquer autoridade do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário*”.

E conclui: “*É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação*”⁵⁴.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o direito de petição é aquele pelo qual qualquer um faz valer junto à autoridade competente a defesa de seus direitos ou do interesse coletivo”⁵⁵.

Temístocles Brandão Cavalcanti assevera que “*o direito de petição é amplo, devendo a autoridade pública encaminhar esse pedido em forma a que sejam apuradas as irregularidades apontadas. Para tanto, reconhece também, a todos os cidadãos, o direito de ser parte legítima, em qualquer processo administrativo ou judicial, destinado a apurar os abusos de autoridade e a promover a sua responsabilidade*”⁵⁶.

⁵⁴ SILVA, José Afonso da, *Curso de direito constitucional positivo*, 26ªed., São Paulo: Malheiros editores, 2006, p.442-443

⁵⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, *Comentários à Constituição Brasileira*, 6ª ed., São Paulo, 1986, Ed. Saraiva, p. 621.

⁵⁶ CAVALCANTI, Temístocles Brandão, *A Constituição Federal comentada*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Konfino, 1952, v. III, p. 269, apud CRETELLA JÚNIOR, José, *Comentários à Constituição de 1988*, Ed. Forense Universitária, 1988, v. I, p. 426

Eduardo J. Couture afirma que: “*El derecho de petición, configurado como garantía individual en la mayoría de las Constituciones escritas, y considerado por los escritores clásicos del derecho constitucional como una expresión formal, pues ese derecho es inseparable de toda organización en forma de Estado, se ejerce, indistintamente, ‘ante todas y cualesquiera autoridades’.*”

El Poder Judicial no tiene por qué ser excluído de los órganos ante los cuales los particulares pueden ejercer el derecho de petición. Este derecho comenzó a perder entidad y alteró sus originarias formas cuando el gobierno representativo comenzó a suministrar nuevos instrumentos de petición indirecta mediante los representantes o senadores. Pero en cambio ha ido fortaleciéndose paulatinamente ante el Judicial, en razón de la existencia de leyes procesales cada vez más perfeccionadas que regulan su ejercicio y aseguran su eficacia.

El derecho de petición fue, en su formulación originaria, un derecho privado (private bill). Luego adquirió, en notorios textos de derecho constitucional, un carácter público de garantía (right of petition)”⁵⁷.

Roberto Rosas explana: “*O direito de comparecer perante as autoridades está consubstanciado no direito constitucional de petição. Já o Bill of Rights de 1689 expressava que era direito dos súditos levar petições ao rei. Daí a observação de Eduardo Couture de que muito antes do direito do acesso aos tribunais ser classificado entre os direitos de petição o debate forense foi regulamentado mediante a lei processual e, em consequência, o Poder Público passou a ter o dever jurídico de pronunciar-se a respeito da pretensão, donde a tese sustentada pelo insigne*

⁵⁷COUTURE, Eduardo J., *Fundamentos del derecho procesal civil*, 3ª ed., Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1988, p.74-75.

*processualista uruguaio de que a ação forma típica do direito constitucional de petição. Ele é o gênero, e a ação a espécie.*⁵⁸”

Celso Bastos, analisando o direito de petição, afirma: “*De um lado, pode estar voltado à defesa de um interesse pessoal, daí a sua correta inserção dentro dos direitos individuais, como também pode surgir em socorro da constituição, das leis ou do interesse geral, caso em que mais se configura um direito de participação política. Nesta última hipótese, ele é exercitável independente da existência de qualquer lesão de interesses próprios*”⁵⁹.

E, no que tange a natureza do direito de petição, observa que “seu exercício está desvinculado da comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário”.

Entretanto, íngreme tem sido o caminho percorrido para a edificação da nova ordem constitucional. Nada obstante, -e curiosamente- o controle difuso tem-se apresentado como o campo mais fértil para a sementeira da nova safra (“*O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso*”⁶⁰) realizando previsão de

⁵⁸ ROSAS, Roberto, *Direito Processual Constitucional*, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p.51

⁵⁹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 166.)

⁶⁰ AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.280-3 RIO DE JANEIRO

quantos viram na miscigenação do sistema de controle, problemática a ser enfrentada⁶¹.

Todavia, próspera revela-se a colheita.

A idéia de fungibilidade impregnada à reclamação tem concorrido para que o STF exerça a jurisdição constitucional projetando a decisão proferida para fora dos limites do processo, atribuindo-lhe eficácia *erga omnes*. Foi o que fez, com o brilho costumeiro de suas exposições, o Ministro CELSO DE MELLO, ao converter *habeas corpus* em Reclamação (Reclamação nº 430), deixando consignado em seu voto que “*Uma das funções jurídico-processuais da reclamação consiste em garantir a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal*”, ressaltando, na oportunidade, que “*o Supremo Tribunal, ao admitir a fungibilidade e a conversibilidade das formas processuais em causas nas quais se discute o tema do status libertatis, já assinalou, precisamente sobre a matéria em análise, que o habeas corpus deve ser recebido como Reclamação quando o impetrante/paciente nele formula protesto contra o descumprimento de decisão anteriormente proferida por esta Corte naquela via heróica*”⁶². Foi o que fez o STF ao julgar, tendo como Relator o Ministro MARCO

⁶¹ 187 – Vale salientar que mesmo antes do advento da Lei nº 9.868/99 o Supremo Tribunal Federal já admitia o uso da Reclamação para assegurar a autoridade de suas decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade, desde que intentadas por quem foi parte na ação. Com a inovação introduzida pelo art. 28 da Lei nº 9868/99 – que, segundo o entendimento aqui adotado, apenas realiza uma interpretação declarativa do texto constitucional -, tendência é que a Suprema Corte admita também o cabimento da Reclamação ajuizada por quem, embora não tendo sido parte na ação direta, vê-se prejudicado por decisões de outros órgãos do próprio Poder Judiciário que contrariem acórdãos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

⁶² No voto, reafirmando a Reclamação como

“*instrumento formal de tutela, que nasceu de uma construção pretoriana` (RTJ 112/504), busca, em essência, fazer prevalecer, no plano da hierarquia judiciária, o efetivo respeito aos pronunciamentos jurisdicionais emanados desta Suprema Corte, resguardando, desse modo, a integridade e a eficácia subordinante dos comandos que deles emergem*”

assinala, ainda, o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello que

“*A destinação constitucional da via reclamatória - além de vinculá-la à preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal - prende-se ao objetivo específico de salvaguardar a extensão e os efeitos dos julgados desta Corte, consoante acentua, em autorizado magistério, o Prof. JOSÉ FREDERICO MARQUES (Instituições de Direito Processual Civil”, vol. IV/393, 2ª ed., FORENSE).*

Esse saudoso e eminente jurista, ao justificar a necessidade da reclamação – enquanto meio processual vocacionado à imediata restauração do imperium inerente à decisão desrespeitada -, assinalou, em tom de grave advertência, a própria razão de ser desse especial instrumento de defesa da autoridade

AURÉLIO, o **habeas corpus** nº 82.959 quando, ao reputar conflitante “*com a garantia da individualização da pena – art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal – a imposição, mediante norma, do cumprimento de pena em regime integralmente fechado.*” concedeu a ordem para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 (Crimes Hediondos). Ao proferir voto, o Ministro GILMAR MENDES, acompanhando o relator, assinou: “ *Talvez um dos temas mais ricos da teoria do direito e da moderna teoria constitucional seja aquele relativo à evolução jurisprudencial e, especialmente, a possível mutação constitucional. Se a sua repercussão no plano material é inegável, são inúmeros os desafios no plano do processo em geral e, em especial, do processo constitucional*”⁶³. Nitidamente, a construção pretoriana da Corte

decisória dos pronunciamentos desta Corte (“Manual de Direito Processual Civil”, vol. 3/199-200, item 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) verbis:

“O Supremo Tribunal, sob pena de se comprometerem as elevadas funções que a Constituição lhe conferiu, não pode ter seus julgados desobedecidos (por meios diretos ou oblíquos), ou vulnerada sua competência. Trata-se (...) de medida de Direito Processual Constitucional, porquanto tem como **causa finalis** assegurar os poderes e prerrogativas que ao Supremo Tribunal Federal foram dados pela Constituição da República”. (RCL 430-9 PI)

⁶³ E acrescentou:

“Nesse sentido, vale registrar a doughty observação de Larenz:

“De entre os factores que dão motivo a uma revisão e, com isso, freqüentemente, a uma modificação da interpretação anterior, cabe uma importância proeminente à alteração da situação normativa. Trata-se a este propósito de que as relações fácticas ou usos que o legislador histórico tinha perante si e em conformidade aos quais projectou a sua regulação, para os quais a tinha pensado, variaram de tal modo que a norma dada deixou de se ‘ajustar’ às novas relações. É o factor temporal que se faz notar aqui. Qualquer lei está, como facto histórico, em relação actuante com o seu tempo. Mas o tempo também não está em quietude: o que no momento da gênese da lei actuava de modo determinado, desejado pelo legislador, pode posteriormente actuar de um modo que nem sequer o legislador previu, nem, se o pudesse ter previsto, estaria disposto a aprovar. Mas, uma vez que a lei, dado que pretende ter também validade para uma multiplicidade de casos futuros, procura garantir uma certa constância nas relações inter-humanas, a qual é, por seu lado, pressuposto de muitas disposições orientadas para o futuro, nem toda a modificação de relações acarreta por si só, de imediato, uma alteração de conteúdo de norma. Existe a princípio, ao invés, uma relação de tensão que só impele a uma solução – por via de uma interpretação modificada ou de um desenvolvimento judicial do Direito - quando a insuficiência do entendimento anterior da lei passou a ser ‘evidente’” (Karl Larenz, Metodologia da Ciência do Direito, 3ª Edição, Lisboa, 1997, p. 495)

Daí a afirmar Larenz:

“A alteração da situação normativa pode assim conduzir à modificação – restrição ou extensão – do significado da norma até aqui prevalecente. De par com a alteração da situação normativa, existem factos tais como, sobretudo, modificações na estrutura da ordem jurídica global, uma nítida tendência da legislação mais recente, um novo entendimento da ratio legis ou dos critérios teleológico-objetivos, bem como que necessidade de adequação do Direito pré-constitucional aos princípios constitucionais, que podem provar uma alteração de interpretação. Disto falamos nós já. Os tribunais podem abandonar a sua interpretação anterior porque se convenceram que era incorrecta, que assentava em falsas suposições ou em conclusões não suficientemente

seguras. Mas ao tomar em consideração o factor temporal, pode também resultar que uma interpretação que antes era correcta agora não o seja.” (Larenz, Metodologia, cit., p.498-500).

Por isso, ensina, Larenz, de forma lapidar:

“O preciso momento em que deixou de ser ‘correcta’ é impossível de determinar. Isto assenta que as alterações subjacentes se efectuem na maior parte das vezes de modo contínuo e não de repente. Durante ‘um tempo intermédio’ podem ser ‘plausíveis’ ambas as coisas, a manutenção de uma interpretação constante e a passagem a uma interpretação modificada, adequada ao tempo. É também possível que uma interpretação que aparecia originariamente como conforme à Constituição, deixe de o ser na seqüência de uma modificação das relações dominantes. Então é de escolher a interpretação, no quadro das possíveis, segundo os outros critérios de interpretação, que seja agora a única conforme à Constituição”.

No plano constitucional, esse tema mereceu uma análise superior no trabalho de Inocêncio Mártires Coelho sobre interpretação constitucional (Inocêncio Mártires Coelho, Interpretação Constitucional. Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre, 1997).

No capítulo 4 da obra em referência, que trata das conseqüências da diferença entre lei e Constituição, propicia-se uma **releitura** do fenómeno da chamada **mutação constitucional**, asseverando-se que as situações da vida são constitutivas do significado das regras do direito, posto que é somente no momento de sua aplicação aos casos correntes que se revelam o sentido e o alcance dos enunciados normativos. Com base em Perez Luno e Reale, enfatiza-se que, em verdade, a norma jurídica não é o pressuposto, mas o resultado do processo interpretativo ou que a norma é a sua interpretação.

Essa colocação coincide, fundamentalmente, com a observação de Häberle, segundo a qual não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada (ES gibt keine Rechtsnormen, es gibt nur interpretierte Rechtsnormen), ressaltando-se que interpretar um ato normativo nada mais é do que colocá-lo no tempo ou integrá-lo na realidade pública (Einen Rechssatz “auslegen” bedeutet, ihn die Zeit, d.h. indie öffetliche Wirklichkeit stellen – um seiner Wirksamkeit willen). Por isso, Häberle introduz o conceito de pós-compreensão (Nachverständnis), entendido com base nos quais se compreende “supervenientemente” uma dada norma. A pós-compreensão nada mais seria, para Häberle, do que a pré-compreensão do futuro, isto é, o elemento dialético correspondente da idéia de pré-compreensão (Häberle, Peter. “Zeit um Verfassung”, constitucionalidade: Probleme der Verfassungsinterpretations, org.:Dreier, Ralf/Schwegmann, Friedrich, Nomos, Baden-Baden, 1976, p.312-313).

Tal concepção permite a Häberle afirmar que, em sentido amplo, toda lei interpretada - não apenas as chamadas leis temporárias - é uma lei com duração temporal limitada (Constitutionalidade einem weiteren Sinne sina alle - interpretierten - Gesetzen “Zeitgesetze” - nicht nur die zeitlich befristeten). Em outras pavras, o texto, confrontado com novas experiências, transforma-se necessariamente em um outro.

Essa reflexão e a idéia segundo a qual a atividade hermenêutica nada mais é do que um procedimento historicamente situado autorizam Häberle a realçar que uma interpretação constitucional aberta prescinde do conceito de mutação constitucional (Verfassungswandel) enquanto categoria autônoma.

Nesses casos fica evidente que o Tribunal não poderá **fingir** que sempre pensara dessa forma. Daí a necessidade de, em tais casos, fazer-se o ajuste do resultado, adotando-se técnica de decisão que, tanto quanto possível, traduza a mudança de valoração. No plano constitucional, esses casos de mudança na concepção jurídica podem produzir uma **mutação normativa** ou a evolução na interpretação, permitindo que venha a ser reconhecida a inconstitucionalidade de situações anteriormente consideradas legítimas. A orientação doutrinária tradicional, marcada por uma alternativa rigorosa entre atos legítimos ou ilegítimos (entweder als rechtmässig oder als rechtsidrig), encontra dificuldade para identificar a consolidação de um processo de inconstitucionalização (Prozess des Verfassungswidrigwerdens), Prefere-se admitir que, embora não tivesse sido identificada, a ilegitimidade sempre existira.

Daí afirmar Häberle:

“O Direito Constitucional vive, prima facie, uma problemática temporal. De um lado, a dificuldade de alteração e a conseqüente duração e continuidade, confiabilidade e segurança; de outro, o tempo envolve agora mesmo, especificamente o Direito Constitucional. É que o processo de reforma constitucional deverá ser feito de forma flexível e a partir de uma interpretação constitucional aberta. A continuidade da Constituição somente será possível se passada e futuro estiverem nela associados.” (Häberle, Zeit und Verfassung, cit., p.295-296)

Häberle indaga:

“O que significa tempo? Objetivamente, tempo é a possibilidade de se introduzir mudança, ainda que não haja a necessidade de produzi-la.” (Häberle, Zeit und Verfassung, cit., p. 300).

Constitucional lança fundações objetivando mudanças de paradigmas, principalmente no campo hermenêutico, mediante utilização de fórmulas de preclusão, tal como registrado pela Ministra ELLEN GRACIE nos autos do AI 375.011-AgR/RS, *verbis*: “...O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, vem dando mostras de que o papel do recurso extraordinário na jurisdição constitucional está em processo de redefinição, de modo a conferir maior efetividade às decisões”.

Forte, até então, no discurso do Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES⁶⁴ no sentido de não poder fazer efetiva a jurisdição no campo da omissão legislativa para não flagrar-se no papel de legislador positivo, ao qual opunha determinada resistência, o STF vem, aos poucos, admitindo que em circunstâncias especiais possa exercer a função de completude sonegada pela legislador ordinário. Assim, ao julgar o Recurso Extraordinário 266.994-6/SP reconheceu que “deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, art. 29), é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade” e constatando que a “ausência de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia.” traçou parâmetro aritmético para atender ao comando expresso da Constituição Federal, ou seja legislou positivamente, modulando os efeitos do comando com a invocação do “Princípio da segurança jurídica” e ressalvando a “situação excepcional em que a declaração de

Tal como anota Häberle, o “o tempo sinaliza ou indica uma reunião (ensemble) de forças sociais e idéias. (...) A ênfase ao fator tempo não deve levar ao entendimento de que o tempo há de ser utilizado como ‘sujeito’ de transformação ou de movimento (...). A história (da comunidade) tem muitos sujeitos. O tempo nada mais é do que a dimensão na qual as mudanças se tornam possíveis e necessárias (...).” (Häberle, *Zeit und Verfassung*, cit., p.300)

⁶⁴ “A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não, porém, como legislador positivo” (Representação nº 1.451, RTJ 127/789)

nulidade, com seus normais efeitos *ex tunc*, resultaria em grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeito **pro futuro** à declaração incidental de inconstitucionalidade.” O mesmo acontecendo quando, no julgamento do MS 26.203/DF, negou usurpar ao Congresso Nacional a função legislativa, sob o argumento de que “*cabe ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guardião da Constituição, interpretá-la e, de seu texto, extrair, nesse processo de indagação constitucional, a máxima eficácia possível, em atenção e respeito aos grandes princípios estruturantes que informam, como verdadeiros vetores interpretativos, o sistema de nossa Lei Fundamental.*”⁶⁵ Quando se atenta para o fato de que, desde

⁶⁵ Sustentou o Eminentíssimo Relator, Ministro Celso Mello, que

“a força normativa da Constituição -tratando-se de questões pertinentes ao modelo de representação popular, à legitimidade do processo eleitoral, à integridade da vontade soberana do corpo eleitoral (do cidadão-eleitor, portanto), à fidelidade partidária e, também, à observância do sistema eleitoral proporcional- traduz, em nosso sistema político-institucional, um valor que não pode deixar de prevalecer e de ser respeitado por esta Corte Suprema.

É importante ressaltar que essa preocupação, realçada pela doutrina, tem em perspectiva um dado de insuperável relevo político-jurídico, consistente na necessidade de preservar-se, em sua integralidade, a força normativa da Constituição, que resulta da indiscutível supremacia, formal e material, de que se revestem os princípios constitucionais, cuja integridade, eficácia e aplicabilidade, por isso mesmo, não de ser valorizados, em face de sua precedência, autoridade e grau hierárquico, como enfatizam autores eminentes (ALEXANDRE DE MORAES, ‘Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional’, p. 109, item n. 28, 2ª ed., 2003, Atlas; OSWALDO LUIZ PALU, ‘Controle de Constitucionalidade’, p. 50/57, 1999, RT; RITINHA ALZIRA STEVENSON, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR. e MARIA HELENA DINIZ, ‘Constituição de 1988: Legitimidade, Vigência e Eficácia e Supremacia’, p. 98/104, 1989, Atlas; ANDRÉ TAMOS TAVARES, ‘Tribunal e Jurisdição Constitucional’, p. 8/11, item n. 2, 1998, Celso Bastos Editor; CLÈMERSON MERLIN CLÉVE, ‘A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro’, p. 215/218, item n. 3, 1995, RT, v.g.).

Cabe destacar e reconhecer, neste ponto, tendo presente o contexto em questão, que assume papel de fundamental importância a interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função institucional, de ‘guarda da Constituição’ (CF, art. 102, ‘caput’), confere-lhe o monopólio da última palavra em tema de exegese das normas positivadas no texto da Lei Fundamental, como tem sido assinalado, com particular ênfase, pela jurisprudência desta Corte Suprema:

“(...) A interpretação do texto constitucional pelo STF deve ser acompanhada pelos demais Tribunais. (...) A não-observância da decisão desta Corte debilita a força normativa da Constituição. (...)”

(RE 203.498-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

As observações que venho de fazer, Senhora Presidente, enfatizam a circunstância - que assume absoluto relevo - de que não se pode minimizar o papel do Supremo Tribunal Federal e de suas decisões em matéria constitucional, pois, consoante adverte o eminente Ministro GILMAR MENDES, em voto proferido no AI 460.439-AgR/DF, trata-se de ‘decisões que concretizam, diretamente, o próprio texto da Constituição’.

É preciso ter em perspectiva que o exercício da jurisdição constitucional, por esta Suprema Corte, tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição, o que põe em evidência a dimensão essencialmente

2001⁶⁶ o STF, procurava destacar que “*dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com seu comportamento institucional, situações de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal*” , não podendo passar despercebida a advertência contida no voto do Ministro GILMAR MENDES no Processo 318.715 (Proposição de Alteração do Regimento Interno), *verbis*: “*Tal como já observei no julgamento da liminar no RE 376852, esse novo modelo legal traduz, sem dúvida, um avanço na concepção vetusta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Esse instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interessa das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva.*”⁶⁷ há de se ter como certo que ditas

política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal - compreendida a expressão 'dimensão política' em seu sentido helênico (como apropriadamente a ela se referiu a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA em outra oportunidade) - pois, no processo de indagação constitucional, reside a magna prerrogativa outorgada a esta Corte de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder.

Daí a precisa observação de FRANCISCO CAMPOS ('Direito Constitucional', vol. II/403, 1956, Freitas Bastos), cujo magistério enfatiza, corretamente, que, no poder de interpretar, inclui-se a prerrogativa de formular e de revelar o próprio sentido do texto constitucional. É que - segundo a lição desse eminente publicista - 'o poder de interpretar a Constituição envolve, em muitos casos, o poder de formulá-la. A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la (...) Nos Tribunais incumbidos da guarda da Constituição, funciona, igualmente, o poder constituinte'.

Em uma palavra: não se pode ignorar, muito menos desconsiderar, o papel eminente que a ordem jurídica atribuiu ao Supremo Tribunal Federal em tema de interpretação da Constituição da República, valendo referir, por oportuno, a advertência de KONRAD HESSE (A Força Normativa da Constituição, p. 21/22, trad. de Gilmar Ferreira Mendes, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991), no ponto em que enfatiza que 'Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis (...), pois não se pode desconhecer que Todos os interesses momentâneos - ainda quando realizados - não logram compensar o incalculável ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda' (grifei).

⁶⁶ RE 197.917/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA

⁶⁷ Com incisiva objetividade, arrematou o Ministro GILMAR MENDES processo referenciado (Processo 318715) *verbis*:

Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). Nesse sentido, destaca-se a observação de Häberle segundo a qual 'a função da Constituição na proteção dos direitos individuais (subjectivos) é apenas uma faceta do recurso de amparo', dotado de uma 'dupla função', subjetiva e objetiva, 'consistindo esta última em assegurar o Direito Constitucional objetivo' (Peter Häberle, O recurso de amparo no sistema germânico, Sub Judice 20/21, 2001, p.33.

manifestações não são episódicas, circunstanciais e/ou desvinculadas de uma agenda. Elas brotam de uma disposição da Corte Constitucional de, seja através do fenômeno da mutação constitucional, seja através da decisão interpretativa de caráter vinculante, mudar paradigmas hermenêuticos.

Porque recente o julgamento, e, portanto, ainda vivo na memória da população, em face da repercussão política alcançada, a releitura feita pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema “infidelidade partidária” reafirma a tendência da Corte de afirmar a prerrogativa de formular e revelar o próprio sentido do texto constitucional, nas exatas palavras do Ministro CELSO DE MELLO ao relatar o Mandado de Segurança nº 26.603. Alterando a jurisprudência anterior, que apregoava a inaplicabilidade da infidelidade partidária, por entendê-la incompatível com a letra do art. 55 da CF⁶⁸, a Corte Constitucional restaurou o princípio da fidelidade partidária, impondo aos eleitores a sua observância e

*Essa orientação há muito mostra-se dominante também no direito americano. Já no primeiro quartel do século passado, afirmava Triepel que os processos de controle de normas deveriam ser concebidos como **processos objetivos**. Assim, sustentava ele, no conhecido **Referat sobre a natureza e desenvolvimento da jurisdição constitucional** tanto mais adequada pareceria a adoção de um processo judicial totalmente diferenciado dos processos ordinários. “**Quanto menos se cogitar, nesse processo, de ação (...) de condenação, de cassação de atos estatais -- dizia Triepel—mais facilmente poderão ser resolvidas, sob a forma judicial, as questões políticas, que são, igualmente, questões jurídicas**”. (Triepel, Heinrich, *Wesen und Entwicklung der Staatsgerichtsbarkeit*, VVDStRL, vol. 5 (1929). P. 26). Triepel acrescentava, então, que “os americanos haviam desenvolvido o mais objetivo dos processos que se poderia imaginar (Die Amerikaner haben für Verfassungstreitigkeiten das objektivste Verfahren eingeführt, das sich denken lässt) (Triepel, *op.cit.*, p.26). Portanto, há muito resta evidente que a Corte Suprema americana não se ocupa da correção de eventuais erros das Cortes ordinárias. Em verdade, com o **Judiciary Act** de 1925 a Corte passou a exercer um pleno domínio sobre as matérias que deve ou não apreciar (Cf., a propósito, Griffin. Stephen M., *The Age of Marbury, Theories of Judicial Review vs. Theories of Constitutional Interpretation*, 1962-2002, Paper apresentado na reunião annual da *American Political Science Association*, 2002, p. 34). Ou, nas palavras do Chief Justice Vinson, “para permanecer efetiva, a Suprema Corte deve continuar a decidir apenas os casos que contenham questões cuja resolução haverá de ter importância imediata para além das situações particulares e das partes envolvidas”. (To remain effective, the Supreme Court must continue to decide only those cases which present questions whose resolutions will have immediate importance far beyond the particular facts and parties involved”) (Griffin, *op. cit.*, p. 34)*

⁶⁸ Já sob o abrigo da Constituição em vigor o Supremo Tribunal, ao julgar os Mandados de Segurança de nºs 20.916 e 20927, respectivamente relatados pelos Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE e MOREIRA ALVES, refutou a tese de que a mudança de partido implicasse na perda do cargo eletivo, por entender que as hipóteses de perda do mandato estavam exauridas no art. 55 da CF.

rigor constitucional. E, valendo-se do novo perfil, modulou o efeito da decisão, fixando marco temporal para o início de sua vigência. E o fez fazendo notar a responsabilidade da Corte Constitucional a⁶⁹, em nome da segurança jurídica, conferir previsibilidade às futuras decisões judiciais por ela abrangidas, atribuindo-lhes estabilidade. O primado da estabilidade, contudo, estará condicionado à resolução, pela Suprema Corte, de ações questionadoras da própria constitucionalidade dos comandos que vêm sendo adotados, ainda pendentes de julgamento. Singular curiosidade, a esse respeito, se flagra no fato de que o Supremo Tribunal Federal se utiliza de dispositivo legal (art. 27 da Lei 9868/99) cuja inconstitucionalidade é argüida através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2154 e AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2258), respectivamente ajuizadas em 22/02/2000 e 27/07/2000, até hoje não julgadas.

⁶⁹ Com apoio em Canotilho (J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 250, 1998, Almedina) deu-se a observação, segundo o Ministro Relator, que no voto transcreveu:

“Estes dois princípios - segurança jurídica e protecção da confiança - andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica - garantia da estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança de suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante ‘qualquer acto’ de ‘qualquer poder’ - legislativo, executivo e judicial.”

5. CONCLUSÃO

Tudo leva a crer que o Supremo Tribunal Federal, crescentemente, avoca as situações de indefinição jurídico-constitucional reveladas em processos que lhe vão ao conhecimento e, mercê do descompromisso do parlamento brasileiro para a com a legislação complementar da Carta Política do País, vem preenchendo os claros e sinalizando condutas. Inequivocamente, retoma os laços históricos da Corte com a forma difusa do controle da constitucionalidade das normas e o usa cada vez mais para tornar efetiva a jurisdição constitucional. E a Reclamação Constitucional tem sido usada como remédio eficaz para o propósito, como, ademais, tem sido flexível a compreensão da Corte na conferência de fungibilidade aos meios e modos através dos quais os processos espelham situações de maus-tratos à Carta Constitucional, quer na singeleza de sua letra, quer na sonegação dos seus princípios.

6. REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- AGUIAR, Roberto A. R. Direito, poder e opressão. 2 ed. São Paulo: Alfa-omega, 1984.
- ALEXANDER, Scott & KARASZEWSKI, Larry. The people vs. Larry Flynt. New York: Newmarket press, 1996.
- ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 2 ed.- São Paulo: Landy Editora, 2005. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva; revisão técnica da tradução e introdução à edição brasileira Claudia Toledo.
- ALTAVILLA, Enrico. Psicologia judiciária I: o processo psicológico e a verdade judicial. 3 ed. Tradução Fernando de Miranda. Coimbra: Armênio Amado editor, 1981.
- ALTAVILLA _____. Psicologia judiciária II: personagens do processo penal. 3 ed. Tradução Fernando de Miranda. Coimbra: Armênio Amado editor, 1982.
- ALVIM, J. E. Carreira. Habeas data. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- AMERICANO, Jorge. Do abuso do direito no exercício da demanda. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1932.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de. Ensaio sobre a teoria da interpretação das leis. 3 ed. Tradução Manuel A. Domingues de Andrade. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1978.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. 336 p.
- ARNAUD, André-jean. O direito traído pela filosofia. Tradução Wanda de Lemos
- AROCA, Juan Montero. La intervencion adhesiva simple. Barcelona: Editorial Hispano Europea, 1972.

- Aspectos polêmicos da atividade do entretenimento. Rio de Janeiro: Mangaratiba
- ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo Constitucional. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.
- BARBOSA, Rui. Trabalhos jurídicos. vol. II, tomo I. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1984.
- BARBOSA _____. Trabalhos jurídicos. vol. XI. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1962.
- BARBOSA _____. Trabalhos jurídicos. vol. XXXVIII, tomo II. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1979.
- BARBOSA, Ruy. Os actos inconstitucionais do congresso e do executivo ante a justiça federal. Capital Federal: Companhia Impressora, 1893.
- BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3 ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 4 ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- BARROSO _____. Temas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. Filosofia jurídica e história do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BAUM, Lawrence. A Suprema Corte Americana. Tradução Élcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 4 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BENITEZ, José A. El pensamiento revolucionário de hombres de nuestra América. Habana: Polituca, 1986.

- BENTHAM, Jeremías. Tratado de las pruebas judiciales. vol. I. Traducción Manuel Ossorio Florit. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1971.
- BENTHAM_____. Tratado de las pruebas judiciales. vol. II. Traducción Manuel Ossorio Florit. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1971.
- BERNARDES, Juliano Taveira. Controle abstrato de constitucionalidade: elementos materiais e principios processuais. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BETTI, Emilio. Teoria geral do negócio jurídico. Coimbra: Coimbra editora, 1969.
- BETTI, Emílio. Teoria geral do negócio jurídico. Tradução Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969.
- BINENBOJM, Gustavo. A nova jurisdição constitucional – legitimidade democrática e instrumentos de realização. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- BLAKE, Susan. A practical approach to legal advice & drafting. London: Blackstone Press Limited, 1997.
- BOBBIO _____. A teoria das formas de governo. Tradução Sérgio Bath. 8 ed. Brasília: Editoria Universitária de Brasília, 1995.
- BOBBIO _____. Estudos sobre Hegel: direito, sociedade civil, Estado. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista: Brasiliense, 1995. Trad. Luiz Sérgio Henriques.
- BOBBIO _____. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. Tradução Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos e Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.
- BOBBIO _____. Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista: Brasiliense, 1997. Trad. Marco Aurélio Nogueira.
- BOBBIO _____. Thomas Hobbes. Rio de Janeiro: Campus, 1991. Trad. Carlos Néelson Coutinho.
- BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 2 ed. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1996. Trad. Maria Celeste C. J.

- BOBBITT, Philip. *Constitutional Fate: Theory of the Constitution*. New York: Oxford University Press, 1984.
- BONAVIDES, Paulo & ANDRADE, Paes de. *Historia constitucional do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BRIE, Roberto J. *Los hábitos del pensamiento riguroso*. Buenos Aires: Ediciones del Viejo Aljibe, 1998.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BUNGE, Carlos Octavio. *El derecho: ensayo de una teoria integral*. 5 ed. Buenos Aires: Editora de Jesus Menendez, 1920.
- CALAMANDREI _____. *Instituciones de derecho procesal civil, segun el nuevo codigo*. Traducción Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Depalma, 1943.
- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1971. Tradução Ary dos Santos.
- CALMON FILHO, Petrônio (org.). *Reforma infraconstitucional do processo civil*. São Paulo: Instituto Brasileiro Processual, 2005.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. vol I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.
- CÂMARA, José Gomes Bezerra. *Estudos jurídicos e de história*. 1 ed. Rio de Janeiro: Barrister's, 1987.
- CAMPOS, Francisco. *Direito constitucional*. vol. II. São Paulo: Freitas Bastos, 1956.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.
- CANOTILHO, J. J. Gomes & MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7 ed. _____. Edições Almedina, ____
- Capeller e Luciano Oliveira. *Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor*, 1991.

- CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168p. 22cm. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.
- CAPPELLETTI_____. Juízes irresponsáveis? Tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1989.
- CAPPELLETTI_____. O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Fabris, 1984.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo um comentário à lei 9307/96. São Paulo: Malheiros, 1998.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência: exposição didática: área do direito processual civil. 14 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CARNELUTTI _____. La prova civile: parte generale (il concetto giuridico della prova). Roma: Athenaeum_____.
- CARNELUTTI, Francesco. La prueba civil. 2 ed. Buenos Aires: Depalma, 1982.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação civil pública: comentários por artigo. 4 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- CARVALHO, Orlando de. A teoria geral da relação jurídica - seu sentido e limites. 2 ed. actual. Coimbra: Centelha, 1981.
- CATTONI, Marcelo. Devido processo legislativo. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.
- CATTONI_____. Poder constituinte e patriotismo constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.
- CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Do controle de constitucionalidade. Rio de Janeiro: Forense, 1966.
- CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil: os conceitos fundamentais – a doutrina das ações. vol. I. Tradução da 2 ed. italiana J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965.
- CHIOVENDA_____. Instituições de direito processual civil: a relação processual ordinária de cognição; as relações processuais. vol. II. Tradução da 2 ed. italiana J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965.

- CHIOVENDA_____. Instituições de direito processual civil: a relação processual ordinária de cognição (continuação). vol. III. Tradução da 2 ed. italiana J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965.
- CIANCI, Mirna (coordenadora). Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CINTRA, Geraldo de Ulhoa. Da jurisdição. Rio de Janeiro: Lux, 1958.
- COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação constitucional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.
- COLLINS, Lawrence. Essays in International Litigation and the Conflict of Laws. Oxford: Clarendon Press, 1994.
- CORWIN, Edward S. A constituição norte-americana e seu significado atual. Tradução Leda Bechat Rodrigues. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1986.
- COSSÍO _____. Instituciones de derecho civil, 2. Madrid: Alianza Editorial, 1975.
- COSSÍO, Alfonso. Instituciones de derecho civil, 1. Madrid: Alianza Editorial, 1975.
- COUTINHO, Adalcy Rachid [et al.]; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- COUTURE, Eduardo J. Estudios de derecho procesal civil, tomo I: la constitución y el proceso civil. 3 ed. Buenos Aires: Depalma, 1979.
- COUTURE_____. Fundamentos del derecho procesal civil. 3 ed. (póstuma) reimpressão inalterada. Buenos Aires: Depalma, 1988.
- CUNHA, Mauro & SILVA, Roberto Geraldo Coelho. Guia para estudo da teoria geral do processo. Porto Alegre: Sagra, 1984.
- DALLARI, Adilson de Abreu (et. all.). Estudos Constitucionais. 2 ed. Belém: CEJUP, 1992. 204 p.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DANTAS, Ivo. Direito adquirido, emendas constitucionais e controle da constitucionalidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1997.
- DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação constitucional no direito brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

- DAVIS, Natalie Zemon. Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- DE MASI, Domenico. O ócio criativo. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.
- DELGADO, Mário Luiz & ALVES, Jones Figueiredo (coordenadores). Questões controvertidas no novo Código Civil. São Paulo: Método, 2004.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987.
- DINAMARCO_____. Fundamentos do processo civil moderno. Tomo I. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.
- DINAMARCO_____. Instituições de direito processual civil. vol. I. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DINAMARCO_____. Instituições de direito processual civil. vol. II. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DINAMARCO_____. Instituições de direito processual civil. vol. III. 2ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. Conceito de norma jurídica como problema de essência. 2 ed. aum. São Paulo: Saraiva, 1996.
- Dworking_____. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdade individuais. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fonte, 2003.
- Dworking_____. O império do direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- Dw_____. A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fonte, 2005.
- Dworking, Ronald. Uma questão de princípio. Tradução Luís Carlos Borges. 2 ed. São Paulo: Martins Fonte, 2005.
- DWORKING, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fonte, 2002.
- ENGISCH, Karl. Introdução ao pensamento jurídico. 5 ed. Tradução J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1964.
- FARIA, José Eduardo & CAMPILANGO, Celso Fernandes. A sociologia jurídica no Brasil. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

- FAZZALARI, Elio. Instituições de direito processual. Campinas: Bookseller, 2006.
- FERRAJOLI _____. Derechos y Garantias la ley del más debil. Madrid: Editorial Trotta, 1999.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- FERRARA, Francisco. A simulação dos negócios jurídicos. Tradução A. Bossa. São Paulo: Saraiva, 1939.
- FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 2 ed. ampl. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1990.
- FERRARI_____. Normas constitucionais programáticas: normalidade, operatividade e efetividade. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.
- FERRAZ, Ana Cândida da Cunha. Conflito entre poderes: o poder congressual de sustar atos normativos do poder executivo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do processo legislativo. 3 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GALLIGAN, D. J. Due process and fair procedures: a study of administrative procedures. New York: Clarendon Press, 1996.
- GAMA, Ricardo Rodrigues. Efetividade do processo civil. Campinas: Bookseller, 2002.
- GARCIA, Maria. Desobediência civil, direito fundamental. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994.
- GOMES, Laurentino. 1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.
- GONZÁLES, Átila J. & OCTAVIANO, Ernomar. Citações jurídicas na Bíblia (anotadas). 2 ed. São Paulo: Gráfica Editora Aquarela S. A., 1988.
- GORDILLO, Agustin. Princípios gerais de direito público. Tradução Marco Aurélio Greco. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977.
- Gr _____(et al.). Doutrina. Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 2002.

- Gr _____(et al.). Teoria peral do processo. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996.
- Gr _____. O processo em evolução. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.
- Gr _____. O processo em sua unidade, 2. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.
- Gr _____. O processo em sua unidade. São Paulo: Saraiva, 1978.
- GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do direito de ação. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973. 195p.
- HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta aos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.
- HABERMAS _____. A inclusão do outro: estudos de teoria política. Tradução George Sperber. São Paulo: Edições Loyolo, 2002.
- HABERMAS _____. Direito e democracia: entre facticidade e validade, vol. I 2 ed. tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS _____. Era das transições. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS _____. Passado como futuro. Tradutor Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.
- HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade, vol. II 2 ed. tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. O ocidente dividido. Tradução Luciana Villas Boas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.
- HAMILTON, Alexander; MADISON, James & JAY, John. The federalist. New York: Barnes & Noble Books, 1996.
- HARR, Jonathan. A civil action. Great Britain: Cox & Wyman, 1997.

- HART _____. El Concepto de Derecho. 2 ed. Tradução Genaro R. Carrio. Buenos Aires: Abeledo-perrot, 1961.
- HART, Herbert L. A. O conceito de direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1972.
- HENKE, Horst-Eberhard. La Cuestion de Hecho. Traducción Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-america, 1979.
- HERKENHOFF, João Baptista. Ética para um mundo melhor: vivência, experiências, testemunhos. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2003.
- HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.
- HORTA, Raul Machado. Direito constitucional. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- IOCOHAMA, Celso Hiroshi. A obrigatoriedade imediata das leis ordinárias federais: uma perspectiva crítica sobre o vigor das leis no momento de sua publicação. São Paulo: Editora de Direito, 1997.
- JENNINGS, Sir William Ivor. A Constituição Britânica. Tradução Carlos Alberto Lamback. Brasília: Editora Universitária de Brasília, 1981.
- JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- Kelsen, Hans. Teoria pura do direito. São Paulo: Saraiva, 1939.
- Kelsen_____. O problema da justiça. 4 ed. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- Kelsen_____. O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência. 3 ed. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- LA GRASSERIE, Raoul de. L'état Fédératif. Paris: A. Fontemoing, 1897.
- LEAL, Mônica Clarissa Hennig. A Constituição como princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira. Barueri, SP: Manole, 2003.
- Legal fictions, short stories about lawyers and the law. Edited by Jay Wishingrad. New York: The Overlook Press Woodstock, 1992
- LIEBMAN _____. Manual de direito processula civil. vol. I. Tradução Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

- LIEBMAN _____. Manual de direito processual civil, 1. Tradução Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficacia ed autorità della sentenza (ed altri scritti sulla cosa giudicata). Milano: Giuffrè, 1962.
- LLOYD, Dennis. A idéia de lei. São Paulo: Martins Fontes, 1981.
- LOEWENSTEIN, Karl. Teoria de la Constitución. Traducción Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Colecciones Demos Editorial Ariel, 1979.
- LÓPEZ, E. Mira. Manual de psicologia jurídica. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1967.
- MACHADO, Fábio Cardoso & AMARAL, Guilherme Rizzo (org.); OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de [et al.]. polêmica sobre a ação, a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.
- MAFFETONE, Sebastiano. A idéia de justiça de Platão a Rawls. Tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. vol II. Tradução J. Alves de Sá. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1912.
- MALATESTA _____. A lógica das provas em matéria criminal. vol. I. São Paulo: Saraiva, 1960.
- MARINONI, Luiz Guilherme (coordenador). Estudos de direito processual civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.
- MARINS, Graciela Iurk. Produção antecipada de prova. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.
- MARTÍNEZ ALONSO, José Antonio. Dicionário de latim jurídico e frases latinas. Vitória: UFES. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Departamento de Direito: Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo, 1998.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva & MENDES, Gilmar Ferreira coordenadores. Ação declaratória de constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 1994.
- MARTINS, Pedro Baptista. O abuso do direito e o ato ilícito. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

- MEDEIROS, Rui. A decisão de inconstitucionalidade: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 1999.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Discricionariedade e controle judicial. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano de validade. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MENDES _____. Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos. São Paulo: Saraiva, 1990.
- MENDES _____. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. São Paulo: Saraiva, 1996.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- MENDES_____. Moreira Alves e o controle de constitucionalidade no Brasil. São Paulo: C. Bastos: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.
- MICHELI, Gian Antonio. La carga de la prueba. Traducción Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1961.
- MILHOMENS, Jônatas. A prova no processo. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1982.
- MIRANDA, Gilson Delgado. Processo civil: recursos. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MIRANDA, Jorge _____. Manual de direito constitucional, tomo II: Constituição. 6 ed. rev. e actual. Portugal: Coimbra Editora, 2007.
- MIRANDA, Jorge _____. Manual de direito constitucional, tomo IV: direitos fundamentais. 3 ed. rev. e actual. Portugal: Coimbra Editora, 2000.
- MIRANDA, Jorge _____. Manual de direito constitucional, tomo V: actividade constitucional do Estado. 3 ed. Portugal: Coimbra Editora, 2004.

- MIRANDA, Jorge _____. Manual de direito constitucional, tomo VI: inconstitucionalidade e garantia da constituição. 2 ed. rev. e actual. Portugal: Coimbra Editora, 2005.
- MIRANDA, Jorge _____. Manual de direito constitucional, tomo VII: estrutura constitucional da democracia. Portugal: Coimbra Editora, 2007.
- MIRANDA, Jorge _____. Manual de direito constitucional, tomo III: estrutura constitucional do Estado. 5 ed. rev. e actual. Portugal: Coimbra Editora, 2004.
- MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional, tomo I: preliminares, o Estado e os sistemas constitucionais. 7 ed. rev. e actual. Portugal: Coimbra Editora, 2003.
- MIRANDA, Pontes de. Introdução à sociologia geral. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- MITTERMAYER, C. J. A. Tratado da prova em matéria criminal ou exposição comparada dos princípios da prova em matéria criminal, etc., de suas aplicações diversas na Alemanha, França, Inglaterra, etc. Tradução Alberto Antonio Soares e Pontes de Miranda. 3 ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1917.
- MOORE, George Edward. Principia ethica. Tradução Márcio Pugliesi, Divaldo Roque de Meira. São Paulo: Ícone, 1998.
- MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MORAES, Alexandre de. Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da constituição. São Paulo: Atlas, 2000.
- MORAIS, José Luis Bolzan de [et al.]; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- MULLER, A. S.; RAIC, D. & THURÁNSZKY, J. M. The international court of justice: its future role after fifty years. _____. Martinus Nijhoff Publishers, 1997.
- NALINI, José Renato. O juiz e o acesso à justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

- Ner/Tereza_____. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. vol. 10. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.
- NERY JR., Nelson & WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coordenadores). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. vol. 9. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.
- NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.
- NEVES FILHO, Jones Santos. As razões da ação. 1 ed. ____ 1977.
- NEVES, Celso. Coisa julgada civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1971.
- NEWTON, Jim. Justice for all: Earl Warren and the nation he made. New York: Riverhead Books, 2006.
- NIETZSCHE, Frederico. A genealogia da moral. Rio de Janeiro: Organização Simões, 1953.
- NINO, Carlos Santiago. Introducción al análisis del derecho. 2da. edición, ampliada y revisada de “Notas de introducción al derecho”. Buenos Aires: 1980.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Instrumentos de tutela de direitos constitucionais: teoria, prática e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1994.
- NOZICK, Robert. Anarquía, Estado y utopía. Traducción Rolando Tamayo. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1991.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. A intuição e o direito: um novo caminho. Belo Horizonte: Inédita, 1997.
- OLIVEIRA JUNIOR, José Campillo de. Ética: um alicerce fundamental. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.
- OPPENHEIM, E. Phillips. A daughter of the marionis. London: Ward, Lock & CO., _____.
- PACHECO, José da Silva. O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.
- PALMER, Richard E. Hermenêutica. Lisboa: Edições 70, 1969.

- PASSOS, José Joaquim Calmon de. Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- PEREIRA, Áurea Pimentel. Estudos constitucionais: Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Reformulação da ordem jurídica e outros temas. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- PERELMAN _____. Ética e direito. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fonte, 1996.
- PERELMAN _____. Lógica jurídica: nova retórica. Tradução Virgínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fonte, 2004.
- PERELMAN _____. Tratado da argumentação. São Paulo: Martins Fonte, 1996.
- PERELMAN, Chaïm. Retóricas. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2 ed. São Paulo: Martins Fonte, 2004.
- PÉREZ, Rafael Gómez. Deontologia jurídica. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, S.A., 1982.
- PLASTINO, Carlos Alberto (org). Crítica do direito e do Estado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.
- PORTANOVA, Rui. Princípios do processo civil. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. Hola, historia del derecho: Fuentes y materiales para la enseñanza de la historia del derecho. Buenos Aires: Editorial Dunken, 1999.
- RADBRUCH, Gustav. Filosofia do direito. Tradução Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fonte, 2004.
- RAMOS, Elival da Silva. A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção. São Paulo: Saraiva, 1994.
- RAWLS, John. Justiça como equidade: uma reformulação. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- REALE _____. Lições preliminares de direito. 17 ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 1990.
- REALE, Miguel. Teoria e prática do direito. São Paulo: Saraiva, 1984.

- REALE_____. Paradigmas da cultura contemporanea. São Paulo: Saraiva, 1996.
- REHNQUIST, William H. The Supreme Court: how it was, how it is. New York: Quill William Morrow, 1987.
- REIGOTA, João Manoel dos Santos. Direito, ciência e arte – estudos jurídicos interdisciplinares. Campinas: Edicamp, 2001.
- Revista trimestral de direito civil. v. 16. (outubro/dezembro 2003). Rio de Janeiro: Padma, 2000.
- REYNOLDS, Michael P. Arbitration. London: Lloyd's, 1993.
- REZEK, José Francisco. Direito dos tratados. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
- ROCHA_____(coordenação). Perspectivas do direito público: estudos em homenagem a Miguel Seabra Fagundes. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- RODRIGUES, Ernesto. O veto no direito comparado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993.
- ROSA, Eliézer. Leituras de processo civil (generalidades sobre doutrina processual civil). Guanabara, 1970.
- ROSAS, Roberto. Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.
- ROSAS_____. Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983.
- ROSAS_____. Direito sumular: comentários às súmulas do STF: 1 a 600. 2 ed. rev. e aum. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1981.
- ROSENGERG, Leo. La carga de la prueba. Tradución Ernesto Krotoschin. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1956.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípios constitucionais. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.
- SALDANHA, Nelson. Formação da teoria constitucional. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1982.

- SALVANESCHI, Laura. *L'interesse ad impugnare*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1990.
- SANTOS, Brasilino Pereira dos. *As medidas provisórias no direito comparado e no Brasil*. São Paulo: Ltr, 1993.
- SANTOS, Jorge Sincorá dos. *Exercícios de direito processual civil*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- SANTOS, Moacyr _____. *Prova judiciária no cível e comercial*. vol. IV. 2 ed. corr. e atual. São Paulo: Max Limonad, 1954.
- SANTOS, Moacyr _____. *Prova judiciária no cível e comercial*. vol. V. 2 ed. corr. e atual. São Paulo: Max Limonad, 1955.
- SANTOS, Moacyr _____. *Prova judiciária no cível e comercial: da confissão e do depoimento pessoal*. vol. II. São Paulo: Max Limonad, 1954.
- SANTOS, Moacyr _____. *Prova judiciária no cível e comercial: das testemunhas*. vol. III. São Paulo: Max Limonad, 1954.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial: parte geral*. vol. I. São Paulo: Max Limonad, 1954.
- SANTOS, Sandra Aparecida Sá dos. *A inversão do ônus da prova: como garantia constitucional do devido processo legal*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.
- SARAIVA, Paulo Lopo (coordenador). *Antologia luso-brasileira de direito constitucional*. Brasília: Brasília Jurídica, 1992.
- SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SARLET_____(coord.). *jurisdição e directos fundamentais: anuário 2004/2005*. Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura: Livraria do Advogado Ed., 2006
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SCHIMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Madrid: Editoria Revista de Derecho Privado, 1927.
- SCHWARTZ, Bernard. *Direito constitucional americano*. Tradução Carlos Nayfeld. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

- SHAKESPEARE, William. *The merchant of Venice*. London: Penguin Books, 1995.
- SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.
- SILVA, José_____. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Sentença e coisa julgada; ensaios*. Porto Alegre: Fabris, 1979.
- SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Controle de constitucionalidade: com as modificações introduzidas pelas leis ns. 9868/99 e 9882/99*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.
- SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Poderes éticos do juiz; a igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo*. Porto Alegre: Fabris, 1987. 211p. 22cm.
- STEINBECK, John. *A América e os americanos*. Tradução Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- STRECK _____ . *Hermenêutica juridical e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 3 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- STRECK, Lenio Luiz. *Súmulas no direito Brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante*. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- STRENGER _____ . *Direito moderno em foco: responsabilidade civil, direito marítimo, direito internacional privado, direito comparado, teoria geral do direito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1986.
- STRENGER, Irineu. *Reparação do dano em direito internacional privado*. Pref. Amílcar de Castro. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973. 289p.
- TAVARES, André Ramos. *Nova lei da súmula vinculante: estudos e comentários à Lei 11.417 de 19.12.2006*. 2 ed. São Paulo: Método, 2007.

- TAVARES_____. Tratado da arguição de preceito fundamental: (Lei n. 9868/99 e Lei n. 9882/99). São Paulo: Saraiva, 2001.
- TEIXEIRA, António Braz. Caminhos e figuras da filosofia do direito luso-brasileira. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1991.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. vol. I. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- THEODORO_____. Curso de direito processual civil: processo de execução e processo cautelar. vol. II. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- THOREAU, Henry David. Civil disobedience and other essays. New York: Dover Publications, 1993.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. A democracia na América: sentimentos e opiniões: de uma profusão de sentimentos e opiniões que o estado social democrático fez nascer entre os americanos. Tradução Eduardo Brandão.- São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. Processo civil, realidade e justiça: 20 anos de vigência do CPC. São Paulo: Saraiva, 1994.
- TUCCI_____. Lições de história do processo civil romano. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996.
- VECCHIO _____. La justicia. Buenos Aires: Depalma, 1952.
- VECCHIO _____. Lições de filosofia do direito. 5 ed. rev. atual. Tradução António José Brandão. Coimbra: Armênio Amado editor, 1979.
- VECCHIO, Giorgio del. Filosofía del Derecho. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 1953.
- VELLANI, Mario. Naturaleza de la cosa juzgada. Traducción Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1958.
- VIEITO, Aurélio Agostinho Verdade. Da hermenêutica constitucional. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2000.
- VINOGRADOFF, Sir Paul. Introducción al derecho. México: Fondo de Cultura Económica, 1980.
- VITIRITTO, Benedito Mário. Carência de ação? São Paulo: LEJUS, 1999.

- VON BÜLOW, Oskar. Excepciones procesales y presupuestos procesales. Traducción Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1964.
- VON JHERING, Rudolf. A luta pelo direito. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- WACH _____. Manual de derecho procesal civil. vol II. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1977.
- WACH, Adolf. Manual de derecho procesal civil. Vol I. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1977.
- WATANABE, Kazuo. Da cognição na processo civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987.
- WINDSCHEID, Bernhard & MUTHER, Theodor. Polemica sobre la “action”. Traducción Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1974.
- WOODWARD, Bob & ARMSTRONG, Scott. Por detrás da Suprema Corte. Tradução Torrieri Guimarães Jr. São Paulo:Saraiva, 1985.
- ZAGO, Livia Maria Armentano Koenigstein. O princípio da impessoalidade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ZANETI JUNIOR, Hermes. Mandado de segurança coletivo: aspectos processuais controvertidos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.
- ZEISS, Walter. El Dolo Procesal: aporte a la precisacion teorica de una prohibición del dolo en el proceso de cognicion civilistico. Traducción Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1979.